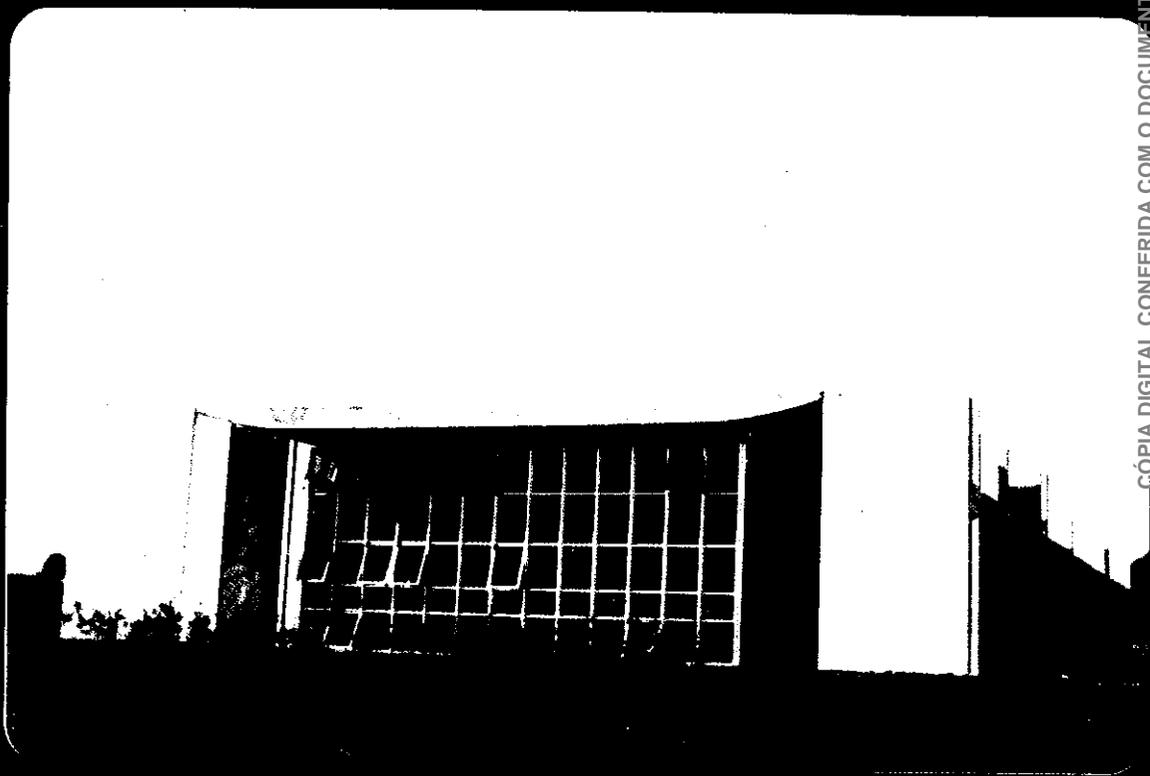


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO PARANÁ

OUTUBRO DE 1977

PUBLICAÇÃO Nº 57



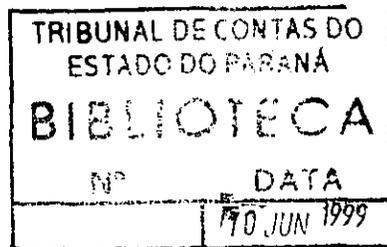
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL - SERVIÇO DE EMENTARIO



S U M Á R I O

1 CADERNO ESTADUAL

Decisões do Tribunal Pleno 7

Decisões do Conselho Superior 40

1 CADERNO MUNICIPAL

Decisões do Tribunal Pleno 43

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 3.661/77-TC
Protocolo: 5.970/75-TC
Interessado: Secretaria de Estado do Interior.
Assunto: Recurso de revista
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Recebido e negado provimento, contra os votos do Conselheiro José Isfer e Auditor José de Almeida Pimpão. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder (Relator); Auditores José de Almeida Pimpão e Oscar F.L. do Amaral.

EMENTA — Termo de contrato para prestação de serviços técnicos. Secretaria de Viação e Obras Públicas e José Vicente Alves do Socorro. Dispensa de licitação — notória especialização —. Não configurada a hipótese. Julgado ilegal. Recurso ao Tribunal Pleno. Recebido e negado provimento.

O RECURSO INTERPOSTO

“Senhor Presidente:

Face o deferimento de Vossa Excelência, exarado no Ofício n.º 917/75-T.C., temos a honra de oferecer a esse Egrégio Tribunal de Contas, o recurso em anexo, referente ao constante do protocolado sob n.º 14.144/74—T.C., onde são interessados José Vicente Alves do Socorro e esta Secretaria de Estado do Interior — SEIN.

Na certeza de que Vossa Excelência, o receberá para os devidos fins, apresentamos-lhes os nossos protestos de alto apreço e consideração.

Atenciosa saudações

a) **NOEL LOBO GUIMARAES**
Secretário de Estado”

RAZÕES DO RECURSO

"Protocolos de Intenção ou Acordos" foram firmados pelo Governo do Estado com entidades vinculadas ao Ministério do Interior, objetivando a elaboração do Plano de Desenvolvimento do Noroeste do Paraná, com aplicação de recursos federais (Acordo firmado com a SUDESUL).

Protocolos de Intenção, firmados com o B.N.H., objetivando a implantação de Equipamentos Comunitários, nos Conjuntos Habitacionais existentes em diversos municípios paranaenses.

Outros instrumentos desta natureza foram firmados com a área federal, que ensejaram razões para situar esta Pasta, dentro de um Plano de Ação Setorial, onde sua atuação tem caráter decisivo. Para isto esta Pasta teve e tem necessidade de contar com elementos indispensáveis, a fim de poder dar atendimento as exigências contidas em tais "Acordos e Protocolos de Intenção", como é o caso da R.D. 56/73 do Banco Nacional da Habitação, cópia anexa, por onde se evidencia que a concessão de empréstimos, através do Programa Finec, será procedida da apresentação dos projetos técnicos das obras a serem executadas.

Assim, para a elaboração dos projetos a serem submetidos a apreciação do B.N.H., necessário se faz um levantamento do espaço físico e urbano das áreas onde se pretenda a implantação dos já referidos Equipamentos Comunitários.

O adiantado dos entendimentos havido entre o Governo do Estado e os Órgãos Federais, obrigou esta Secretaria a tomar medidas de urgência, objetivando a elaboração de tais projetos. Para isso era, e é necessário um conhecimento profundo do meio físico e urbano, dos municípios a serem beneficiados, não só referente a este tipo de obras, como também no referente ao combate à erosão urbana, razão pela qual entregamos este trabalho ao Arquiteto José Vicente Alves do Socorro, por se tratar de pessoa altamente qualificada para a tarefa, porquanto o mesmo é o autor do "Projeto-Noroeste" e a única que tínhamos no momento, capaz de entregarnos os elementos que necessitavamos a curto prazo, haja visto o prazo estipulado em sua cláusula 1.ª do contrato firmado, com o referido profissional.

Por outro lado, tanto o Governo Federal, como o Estadual, tem no município a razão locacional, mobilizando a somatória dos recursos à aplicar que deve ser encarada como uma função inerente ao Estado, diante da proximidade locacional e envolvimento como Unidade Federativa.

Assim, por força da atuação governamental na área desta Secretaria, temos que contar com instrumental referentes aos temas:

- a) — Equipamento Urbano
 - Habitação
 - Edif. Pub. para atendimento social
 - Edif. para a administração pública

- b) — Infraestrutura Urbana
 - Rede de Água
 - Rede de Esgotos
 - Galerias de Águas Pluviais
 - Redes Telefônicas Urbanas
- c) — Atividades de Pré-Investimento
 - Estudos sobre qualidade de água
 - Classificação de fontes de abastecimento.
 - Estudo de fontes alternativas de abastecimento.
- d) — Defesa do Meio Ambiente
 - Identificação dos poluentes
 - Estudos sobre a qualidade de água
 - Amostragem do ar.

A formulação de pré-diagnósticos para as Unidades Municipais consideradas representativas, poderá demonstrar as necessidades de vinculação dos programas, a fim de se dar uma estratégia global de ação desta Secretaria.

Os trabalhos elaborados atendem estes objetivos e podemos dizer que se tratam de serviços incomuns que impôs ao profissional contratado, uma autêntica seleção, dado ao trabalho anteriormente executado pelo mesmo, não só no referente à área urbana de Curitiba, como pela autoria do "Projeto Noroeste".

Para melhor compreensão do assunto, juntamos cópias do serviço objeto do contrato, em apreciação por esse Tribunal de Contas do Estado.

Com isso, temos certeza, de que o eminente Relator Doutor João Féder, não só compreenderá o alcance e a importância do trabalho contratado, bem como do acerto em termos utilizados as prerrogativas da Letra "d" do Artigo 126 — Parágrafo 2.º do Decreto Lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967.

Curitiba, 23 de maio de 1975.

a) **NOEL LOBO GUIMARAES**
Secretário de Estado".

Declaração do TC — Resolução n.º 3.661/77-TC

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder, de fls. 27 a 41, acompanhado pelos votos dos Conselheiros Raul Viana, Rafael Iatauro e Auditor Oscar F.L. do Amaral; contra o voto do Conselheiro José Isfer, de fls. 42 a 53, acompanhado pelo voto do Auditor José de Almeida Pimpão, que receberam o recurso interposto para, dando-lhe provimento, reformar o Acórdão n.º 8022/75, no sentido de aprovar excepcionalmente a despesa, conseqüente do contrato em exame e, devolver o presente processo à repartição de origem, para arquivamento, recomendando que, no futuro, a administração pública observe com mais rigor os requisitos para "dispensa de licitação", baseada em notória especialização, ou adote o formalismo para contratação de serviços, que ofereça condições de serem legalmente preenchidos, por maioria,

RESOLVE:

Receber o recurso interposto para, negando-lhe provimento, manter a decisão constante do venerando Acórdão n.º 802/75-TC.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1977.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente”.

Voto (Vencedor) do Relator, Conselheiro João Féder

“RELATÓRIO

Em prazo certo, a Secretaria do Interior ingressou, perante este Tribunal de Contas, com Recurso de Revista, inconformada, assim, com o Acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, julgou ilegal o contrato firmado entre a extinta Secretaria de Viação e Obras Públicas e o arquiteto José Vicente Alves do Socorro.

DO PROCESSO

Tendo firmado um Protocolo de Intenção com o Banco Nacional de Habitação, com a finalidade de implantar equipamentos comunitários nos Conjuntos Habitacionais existentes em municípios paranaenses, necessitou a Secretaria de Viação e Obras Públicas da elaboração de um estudo que acabou por ser denominado “Projeto de Avaliação da Ação Setorial”.

Acompanhado de um ofício do então Diretor de Administração daquela Pasta, surgiu a proposta do arquiteto José Vicente Alves do Socorro, oferecendo a prestação do serviço pela importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Nesse expediente (fls. 2, vol. 2), o Diretor de Administração solicita do Senhor Secretário a dispensa de licitação por se tratar de serviços de notória especialização.

Em seguida, o Senhor Secretário encaminhou o processo ao chamado GPS para informar sobre “a oportunidade e o custo do trabalho” (fl. 13, vol. 2).

Ali, uma comissão constituída por um arquiteto e dois advogados concluiu que a proposta era apresentada por um “profissional altamente capacitado” e que “o preço estava dentro dos padrões vigentes”, (fl. 15, vol. 2), após o que, em parecer que é visto à fl. 18, vol. 2, a Seccional Jurídica informou que “a natureza do trabalho é de notória especialização”.

Amparado sobre esses elementos, o Secretário de Viação e Obras Públicas firmou o contrato e o encaminhou a este Tribunal de Contas, “para fins de registro”.

Neste Tribunal, decidiu-se, preliminarmente, com base no voto do relator Conselheiro Raul Viana, determinar uma diligência externa a fim de que a Secretaria justificasse a dispensa de licitação (fl. 36, vol. 2).

Cumprindo a diligência, aquela Secretaria fez juntar ao processo duas peças: a primeira, de autoria do Coordenador Geral do GPS, dizendo que a licitação foi dispensada “por não dispor a Secretaria de pessoal qualificado para a tarefa” (fl. 38, vol. 2), e a segunda, assinada pelo assessor jurídico, alegando que a dispensa de licitação se deu “porque o art. 81, da lei federal 5.194, de 1966, veda a licitação para projetos” (fl. 40, vol. 2).

Submetido a julgamento por este plenário, foi o contrato julgado ilegal, pelo Acórdão de fls. 49/50, vol. 2. E é desse Acórdão que, agora, recorre a Secretaria do Interior, sucessora que foi pela reforma administrativa, implantada no Estado, da Secretaria de Viação e Obras Públicas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Na linha de argumentação trazida pelo Recurso, diz a recorrente que "o adiantado dos entendimentos havidos entre o Governo do Estado e os órgãos federais, obrigou esta Secretaria a tomar medidas de urgência, objetivando a elaboração de tais projetos. Para isso era e é necessário um conhecimento profundo do meio físico e urbano dos municípios a serem beneficiados, não só referente a este tipo de obras, como também no referente ao combate à erosão urbana, razão pela qual entregamos este trabalho ao arquiteto José Vicente Alves do Socorro, por se tratar de pessoa altamente qualificada para a tarefa, porquanto o mesmo é o autor do "Projeto Noroeste" e a única que tínhamos no momento, capaz de entregar-nos os elementos que necessitávamos a curto prazo, haja visto o prazo estipulado em sua cláusula primeira do contrato firmado, com o referido profissional".

Acrescenta a recorrente que "os trabalhos elaborados atendem estes objetivos e podemos dizer que se tratam de serviços incomuns" e, finalmente, que, "para melhor compreensão do assunto juntamos cópias dos serviços objeto do contrato", afirmando estar, com isso, demonstrado o acerto da dispensa de licitação com base na letra "d" do Art. 126, § 2.º, do Decreto Lei 200.

Do parecer da Procuradoria.

A douta Procuradoria, em amplo e respeitável parecer, (fls. 18 a 26, vol. I), afirma, a certo ponto:

"O venerando acórdão recorrido, filiou-se à interpretação contida em julgado do Tribunal de Contas da União, para o qual o preceito indicado só faculta a dispensa de licitação "quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir da seleção do executor de confiança um grau de subjetividade insucetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação, inerentes ao processo de licitação".

E alinha adiante que o acórdão exigiu, ainda, "que a pessoa escolhida seja uma notoriedade de domínio público".

Em seguida o parecer tece críticas à interpretação do Tribunal de Contas da União, asseverando que "o texto da lei não autoriza essa ilação, a qual, por sua vez, se aplicada, conduz a resultados verdadeiramente ridículos", para declarar que o que a lei trata "é da dispensa da licitação, por desnecessária, uma vez que o serviço será contratado com especialista notório".

Acredita a Procuradoria que, no caso dos autos, o contratado "teve a sua especialidade testada". E sustenta:

"A jurisdição do Colendo Tribunal de Contas se exerce quanto à legalidade dos contratos e no caso presente não há ilegalidade, ocorre, isto sim, desconformidade de apreciações subjetivas".

A conclusão do parecer é favorável ao acolhimento do recurso para que seja o acórdão reformado.

DO ATO ADMINISTRATIVO E DA LICITAÇÃO.

As contradições e os descaminhos revelados no processo e que conduziram ao ato administrativo de dispensa de licitação, estão a demonstrar uma desorientação, talvez causada pela premência ou quem sabe ainda, pela dificuldade encontrada em alguns setores da administração pública deste País na interpretação das leis que regem essa própria administração.

Para quem como nós, se recusa a tirar outras ilações, é inconcebível que, nos padrões do assessoramento superior e do próprio exercício da autoridade, possam ser detetadas informações tão descabidas e, via de regra, formulações tão complicadas para problemas tão simples.

A celebração de contrato pelo poder público é um ato administrativo subordinado a normas expressas, entre elas figurando imperativamente a obrigatoriedade da licitação.

Trata-se de um princípio legal e genérico e não se pode dizer que a sua aplicação possa amputar a capacidade de decisão da administração pública. O interesse público, nesse particular, é visto sob outro prisma, ou seja, sob o aspecto de oferecer a todos quantos pretendam contratar com o poder público uma igualdade de condições.

Por isso mesmo, diz Hely Lopes Meirelles:

"O instituto da licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". ("in" "Licitação e Contrato Administrativo", pág. 6).

Não é outro o pensamento do Ministro Carlos Medeiros Silva sobre a matéria:

"A finalidade da concorrência pública é limitar o arbítrio e restringir o âmbito das opções, cercar a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público". ("in" "Revista de Direito Administrativo", vol. 79, pág. 471).

Em sua obra, que se constitui num clássico do direito administrativo, Rafael Bielsa, assim se manifesta:

"En el derecho privado toda persona capaz puede contratar sin otros limites que las leyes de orden pública; pero en el derecho público los contratos estan sujetos a limitaciones fundadas en principios esenciales, siempre de interés públicos, v. gr., de moralidad y conveniencia administrativa; la licitacion es, a este respecto, una institucion tipica protectora de ese interés público. La licitacion es institucion jurídica, pero de fondo político, en sentido constitucional". (in "Derecho Administrativo", vol. II, pág. 198).

Esse é, por igual, o pensamento de Jaime Vidal Perdomo quando analisa essa questão jurídica:

"La licitacion pública es un concurso mediante el cual la administracion escoge el contratante que maiores ventajas le ofrezca. Tiene por objeto dar a todas las personas la oportunidad de contratar con el Estado tiene, por lo tanto, a hacer desaparecer cualquier privilegio en favor de persona determinada". (in "Derecho Administrativo General", pág. 412).

De que essa norma deve ser geral, está assente, também, na obra de Marcello Caetano:

"A regra é de que os contratos administrativos devem ser celebrados precedidos de concurso público". (in "Manual de Direito Administrativo", Tomo I, pág. 537).

É incontroverso, por emanar do texto expresso da lei, que a administração pública brasileira adotou esse princípio como regra para os órgãos da Administração Direta e para as Autarquias (Art. 125, do Decreto Lei 200), não o impondo, entretanto, para as demais entidades. É ainda Helly Lopes Meirelles, quem analisa essa distinção:

"A licitação, em princípio, é obrigatória para as entidades públicas (estatais e autárquicas), não o sendo para as entidades privadas (paraestatais, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas pelo Poder Público e serviços sociais autônomos). E justifica-se essa diversidade de tratamento porque as pessoas jurídicas de direito público estão sujeitas a normas de operatividade mais rígidas do que as pessoas jurídicas de direito privado embora a serviço do Poder Público. Para aquelas a licitação é obrigatória; para estas é facultativa". (in "Licitação e contrato administrativo", pág. 88).

Essas incursões todas estão a demonstrar a simplicidade do problema para a prática do ato administrativo: ao contratar serviços ou obras o gestor do dinheiro público deve cumprir, preliminarmente, a regra da licitação.

DO SERVIÇO INCOMUM.

Efetivamente, consta do acórdão recorrido, uma resolução do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que se sabe inspirada em fundamentos de decisão do Tribunal de Contas da União, incluindo-se nessa resolução que "a dispensa de licitação por notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum". Essa interpretação da nossa Corte Federal de Contas, de tal forma se difundiu entre aqueles que tratam com a matéria e tem sido seguidamente citada que dá a entender estarem todos de acordo com ela. E essa idéia tanto se propagou que acabou incluindo esse entendimento entre as razões recolhidas pela douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. E julgamos incompreensível que tese tão frágil tenha encontrado tão fértil campo de difusão.

Diz com acerto a Procuradoria:

"Se, o serviço é ou não inédito ou incomum, pouco interessa; o que se exige é que o contratado tenha "notória especialização". Não se pode perder de vista, sob pena de subverter o teor da própria norma legal, que esta não faz referência alguma à natureza do serviço a ser realizado; discrimina, unicamente, os atributos do profissional(ou empresa) a ser contratado para esse fim".

Não obstante a nossa concordância com esse ponto de vista, já que também temos a crença de que a complexidade do serviço não precisa ser analisada e que até para o mais simples labor a administração tem a liberdade de escolher uma notoriedade para contratar, a verdade é que esse detalhe não invalida a decisão deste Tribunal, até porque o acórdão recorrido impugnou o contrato porque ele não se enquadra nas hipóteses previstas em lei para a dispensa de licitação e a decisão do Tribunal de Contas do Município de São Paulo foi invocada como exemplo de decisões ainda mais rigorosas em sodalícios irmãos.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

O que o processo em julgamento está a demonstrar, mais uma vez, é que a administração pública ainda não se apercebeu do sentido exato do Decreto Lei 200, não obstante a reforma administrativa federal esteja prestes a completar a sua primeira década.

Está claro, como afirmamos anteriormente, que o princípio geral é o da licitação e que a esse princípio a lei admitiu apenas algumas exceções que expressamente enumerou. Entre estas se situa, na letra "d", do § 2.º, do Art. 126, "a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória espe-

cialização". Desfeito, em nosso entendimento, o equívoco em que incorreu a interpretação que aliou a condição exigida à natureza do serviço contratado, já que não há no texto legal nenhum sofisma verbal, e que tornaria o preceito ainda mais restritivo, não se pode deixar de reconhecer que o imperativo legal criou uma estreita porta para o poder público: a dispensa só é permissível quando o contratado, pessoa física, ou a contratada, pessoa jurídica, desfrutar de notoriedade em sua especialidade.

Mas, na realidade, não poderia a lei dar ao caso diferente tratamento. Se examinarmos as demais hipóteses em que a dispensa tem amparo legal, haveremos de concluir que a lei, praticamente, só admitiu a dispensa quando a licitação é previamente desaconselhável ou impossível de ser levada a efeito. São assim, v.g., os casos de guerra, ou calamidade pública; quando a licitação puder comprometer a segurança nacional, a juízo do Presidente da República; na aquisição de obras de arte ou objetos históricos; no caso de produtor exclusivo ou nos casos de emergência. Se todas as portas são estreitas, não seria a letra "d" do artigo que iria abrir uma ampla avenida por onde qualquer especialista pudesse chegar à contratação com o poder público, independentemente do procedimento da licitação. Daí porque o limite rígido, ainda que de caráter subjetivo, criado com a exigência da notoriedade.

No contrato "sub judice" verificamos que a administração procurou amparo na "notória especialização" para autorizar a dispensa da licitação, mas as informações do processo, contraditórias que são, invocam, a determinado passo, a **urgência** que o problema reclamava; a outro passo, a **falta de pessoal especializado** na repartição para a elaboração do serviço e, inclusive, a lei federal 5.194 de 25 de fevereiro de 1966, que **veda a licitação para projetos**.

Ora, quando se pretende contratar com uma notoriedade não há necessidade de que o serviço reclame urgência e nem é preciso se averiguar, preliminarmente, se a repartição dispõe ou não de pessoal habilitado à consecução da tarefa. O ato administrativo está acima desses fatores de ordem interna, para se situar desejo do administrador em contratar para a realização daquela obra uma pessoa especialmente determinada.

Já quanto à lei 5.194, ela é trazida ao debate indevidamente por duas razões simples e definitivas: primeiro, trata-se de lei especial, regulamentadora de uma profissão, que não poderia, como não pode, tratar de matéria geral da administração pública; segundo, trata-se de uma lei anterior ao Decreto Lei 200 e, portanto, se tratasse da mesma matéria estaria, no caso cabível, revogada. Ademais, a lei não esqueceu do aspecto salientado na lei especial, eis que preceitua no seu Art. 144:

"A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento".

A lei apenas criou para o poder público a faculdade de, atendendo às características da obra, abrir um concurso com as respectivas premiações, o

que não deixa de ser, ao seu modo, um tipo de licitação. Recusada, todavia, essa alternativa, a licitação se impõe.

Já o dissemos perante este douto Plenário, mas vale enfatizar por nos parecer oportuno:

“O que a lei quer para a dispensa dessa obrigação expressa é a notoriedade do contratado, é a competência acima de um simples paralelo, é a fama publicamente assentada, é o talento tão avidamente disputado que pouco se lhe dão as obras ou os serviços postos em licitação, é a condição própria do “primus inter pares”.

Não está muito distante, porque em certos pontos é até assemelhada, a interpretação que encontramos no já aludido parecer da Consultoria Geral da República:

“Especialização, do ponto de vista objetivo, é a diversificação funcional resultante da divisão do trabalho. Subjetivamente, é o conjunto de atributos, experiência e capacidade técnica, científica, artística ou profissional, a singularizar a pessoa detentora de tais títulos, singularidade anuladora da razão da concorrência que é a possibilidade de competição entre elementos genericamente aptos ao mesmo desempenho. A notoriedade é o conhecimento ou a notícia geral, acessível, sem contraste, relativamente a fatos que, desse modo conotados, prescindem de meios de prova específicos”. (“Diário Oficial” da União, de 27 de abril de 1977).

Com efeito, permitir que a administração escolhesse livremente entre todos os profissionais ou empresas especializadas, deixando ao seu critério o reconhecimento de notoriedade, seria minar o alicerce e fazer soçobrar o instituto da licitação.

E no presente contrato, estamos à frente de um profissional que reúne condições para se habilitar à realização do serviço através da licitação. É o que está a demonstrar o seu currículo. Não se pode considerá-lo, e nem a administração defendeu ou tentou provar, a notoriedade capaz de justificar a dispensa do procedimento legal.

DO JULGAMENTO DOS CONTRATOS.

Aqui e agora cabe, excepcionalmente, mais uma consideração. Embora levantada e sustentada a tese, em plenário, sobrevinda pelas circunstâncias do debate, verdade é que sempre nos pareceu dispensável a constatação da existência de vício moral nos contratos administrativos impugnados pelo Tribunal de Contas, como ilegais, para cumprirmos o que determina a alínea “c”, do § 8.º do art. 41 da Constituição Estadual. Em face, porém, de recente acórdão desta Corte, cuja decisão entendeu que, quando o contrato for julgado ilegal mas incorrendo dolo ou má fé, não cabe o seu encaminhamento ao Poder Legislativo, é imperativo que esse aspecto seja, neste momento, de-

tidamente analisado. E assim o é porque parece ao Relator, que estamos frente a um caso idêntico: o contrato, julgado ilegal e de cujo acórdão se recorre, foi celebrado pelo poder público com dispensa de licitação. ao arrempio da lei, mas não se pode afirmar que esse ato tenha sido praticado com dolo ou má fé.

Inicialmente é preciso ressaltar-se a competência deste Tribunal e a da Assembléia Legislativa para que se evidencie o que nos cumpre fazer e o que é de atribuição da Assembléia.

A alínea "c", do parágrafo 8.º, do art. 41, determina ao Tribunal de Contas, como dever, "se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos",

"solicitar à Assembléia Legislativa, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais".

E o § 9.º estabelece o que cabe a Assembléia Legislativa, diante dessa solicitação:

"A Assembléia Legislativa deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea "c" do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação".

Assim o Tribunal de Contas, verificada a ilegalidade da despesa, não pode deixar de solicitar à Assembléia a medida necessária ao resguardo dos objetivos legais, sob pena de descumprir o mandamento.

A Constituição não reserva o dever do Tribunal apenas para a ilegalidade praticada com dolo ou má fé. Prevalece aqui o princípio da **ilegalidade objetiva**. Basta que ela tenha ocorrido, sem que se indague, para efeito da disposição legal, do elemento subjetivo que a tenha causado.

É o mandamento reproduzido no Art. 72, § 5.º, alínea "c" da Constituição Federal:

§ 5.º "O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

c) solicitar ao Congresso Nacional, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior (sustação do contrato) ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos".

Analisando esse dispositivo Constitucional, acentua Pontes de Miranda, em seus "Comentários à Constituição":

"Aumentou-se a função do Tribunal de Contas no que concerne à verificação de irregularidades e abusos: tem ele o **dever** de repre-

sentar ao Congresso Nacional ou ao Presidente da República, ou a ambos, quanto a ilegalidade, defeitos e abusos, uma vez que a matéria caiba nas suas atribuições, que são as dos arts. 72, §§ 4.º, 5.º, 8.º e 70. A representação é feita ao órgão que pode decidir sobre a matéria, ou ao que pode decidir e àquele que há de examinar e decidir quanto ao ato do Poder Executivo, que é o Poder Legislativo". (pg. 257).

Mais adiante, depois de lembrar que o Tribunal de Contas tem poderes para a sustação de ato que venha a julgar ilegal, discorre o mesmo jurista:

"Não, porém, se se trata de contrato, porque o contrato, negócio jurídico bilateral ou plurilateral, em que a União é um dos figurantes e outra pessoa, física ou jurídica, ou outras pessoas, físicas ou jurídicas, são os outros figurantes, há de ser examinado com mais profundidade. Ao Congresso Nacional é que incumbe a medida ou outra medida": (pg. 259).

Em fundamentada dissertação sobre essa matéria, depois de demonstrar, inclusive, como o problema fora tratado nas constituições anteriores e de examinar até as várias proposições apresentadas por ocasião da elaboração da Carta Magna, o professor Fernando Bessa de Almeida diz:

"Finalmente, uma das mais importantes inovações da Constituição de 1967 (princípio não alterado pela emenda de 1969) foi a de retirar da alçada do Tribunal de Contas o julgamento da legalidade dos contratos. (...) Na hipótese de contrato caberia à Corte de Contas solicitar ao Congresso Nacional a sustação da sua execução ou qualquer outra providência necessária ao resguardo dos objetos legais". ("in" "Fiscalização Financeira e Orçamentária", Revista de Administração Pública, n.º 1, pg. 136).

Já o festejado Helly Lopes Meirelles, manifestando-se sobre o mesmo princípio constitucional, afirma:

"Controle parlamentar é o exercido exclusivamente pelo Poder Legislativo sob o duplo aspecto da legalidade e da conveniência pública, pelo que se caracteriza como um controle eminentemente político e, como tal, alheio aos direitos individuais do administrado, mas adstrito aos interesses coletivos da comunidade". ("in" "A Administração Pública e seus controles", revista do T.C.D.F., vol. II, pág. 18).

E, na sustentação do seu raciocínio, diz que "a vigente Constituição da República nos oferece exemplos típicos de controle parlamentar" em vários casos, citando então expressamente o disposto no Art 72, § 5.º, alínea "c", ou seja, precisamente a matéria de que trata o presente processo.

Depois de enumerar as atribuições deferidas ao Tribunal de Contas pela vigente Constituição em opinativas, verificadoras, assessoradoras, corretivas e jurisdicionais administrativas, e de anunciar que essas atribuições são exercidas simetricamente, tanto pelo Tribunal de Contas da União, quanto pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, Lopes Meirelles entende que, na solicitação ao Legislativo para que suspenda a execução de contrato irregular ou adote outras providências necessárias à sua legalização, o Tribunal de Contas está exercendo uma função assessoradora.

Não há negar que é exercendo essa atribuição assessoradora e cumprindo o mandamento da Carta Magna que os Tribunais de Contas sempre que decidem impugnar um contrato, têm determinado o seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Faz prova disso, entre muitos, o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, publicado na sua Revista n.º 40, a fl. 81:

“Considerando, por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, não ter ficado caracterizada a notória especialização da contratada em trabalhos de planejamento geral e turístico, com as características do “Plano Geral de Exploração Turística da Ilha Anchieta”, acorda a Segunda Câmara em receber os Embargos Infringentes interpostos para, no mérito, rejeitá-los por não julgá-los provados, mantendo-se assim, a decisão anteriormente prolatada que julgou ilegal o ato determinativo da despesa, e determinando-se a remessa do processo à nobre Assembléia Legislativa do Estado, nos termos do inciso II, do artigo 91, da Constituição do Estado”.

Parece assente, pois, que fugir a essa orientação significa não só quebrar a sistemática da fiscalização financeira e orçamentária nacional como, por igual, ferir a um claro preceito constitucional.

“Ex positis”, considerando que não cabendo, no caso presente, a dispensa de licitação por não ser o contratado de notória especialização, e considerando que, uma vez julgado ilegal o contrato, é imperativo constitucional o seu encaminhamento ao Poder Legislativo, independentemente do préjulgamento quanto a ocorrência ou não de dolo ou má fé, somos pelo recebimento do recurso interposto para, negando-lhe provimento, manter o venerando acórdão.

Tribunal de Contas, em 04 de outubro de 1977

a) **JOAO FEDER**
Conselheiro Relator”.

Voto (Vencido) do Conselheiro José Isfer

1. — APRESENTAÇÃO

Em 8 de maio de 1975, julgado o processo, protocolado sob n.º 14.144/74-T.C., este Tribunal, através do Acórdão n.º 802/75, decidiu: ...

— pela ilegalidade do contrato firmado entre a Secretaria de Viação e Obras Públicas e o Sr. José Vicente Alves do Socorro; e

— comunicar o fato à Assembléia Legislativa, para os efeitos do art. 41, § 8.º, alínea "c", da Constituição do Estado, dando-se ciência de tudo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Pelo Ofício n.º 100/75, de 23 de maio de 1975, o Exmo. Sr. Secretário do Interior encaminhou, a este Tribunal. Recurso contra a referida decisão, acompanhado das respectivas razões, de fls. 2 a 4, da Resolução n.º 56/73, de fls. 5 a 10, do Acórdão n.º 10/72, de fls. 11 a 15 e do Projeto de Avaliação Setorial, elaborado pelo contratado.

Tais documentos, numerados e rubricados, compõem o presente processo, sob n.º 5.970/75-TC, ora trazido a julgamento.

2. — HISTÓRICO

As fls. 1, do processo anexo, sob n.º 14.144/74, o Exmo. Sr. Secretário de Viação e Obras Públicas remeteu, ao Tribunal de Contas, para fins de registro, o contrato de prestação de serviços, firmado entre a Secretaria e o Arquiteto José Vicente Alves do Socorro.

Para execução dos serviços contratados, o referido Secretário dispensou a licitação, tendo em vista a alegação de notória especialização do contratado, conforme se ve dos documentos de fls. 2, 14, 15 e 18, constantes de laudos e pareceres sobre a proposta apresentada.

Exatamente sobre essa dispensa de licitação, verificou-se a discordância deste Plenário, razão e fundamento do Acórdão n.º 802/75, ora recorrido.

3. — DO PARECER DA PROCURADORIA

De fls. 18 a 26, o Procurador Dr. Zacharias E. Seleme, exarou o Parecer n.º 479/77, muito bem fundamentado e onde procura analisar, em profundidade, a dispensa de licitação baseada na notória especialização. Segundo sua opinião, a lei não exige ineditismo ou raridade na tarefa a ser realizada, impondo, isto sim, que o contratado tenha "notória especialização".

Sob esse prisma, não considera corretos os julgados dos Tribunais de Contas da União e do Município de São Paulo, os quais se filiarium à exigência do ineditismo ou caráter incomum do serviço a ser prestado, tendo em vista esses julgados incluírem, na lei, requisitos nela não previstos.

Acrescentou que:

".....

Os juízes devem julgar conforme à lei e não em obediência a exemplos ou precedentes, em vista dos erros e equívocos a que o órgão judicante pode ser levado quando se dispõe a aplicar, em um caso, decisão concebida para outro, uma vez que mínimas diferenças entre ambos constituirão motivo suficiente para que o pronunciamento acertado, proferido em um, torna-se desastroso ou errôneo em relação ao outro.

....."

Discorre a respeito da elasticidade do conceito de notório — o qual comporta graus e pode ocorrer entre membros de certa coletividade mas ser totalmente desconhecida entre os de outra e fixa, com exatidão, a natureza da polémica, ao afirmar:

“.....

A jurisdição do Colendo Tribunal de Contas se exerce quanto à legalidade dos contratos e no caso presente não há ilegalidade; ocorre, isto sim, desconformidade de apreciações subjetivas: o venerando acórdão recorrido não considera notória especialização a que foi como tal reputada na Secretaria de Estado do Interior. Mas esta se louvou em dados sérios e relevantes, nenhuma ilegalidade havendo no contrato.

.....”

Pelas razões expostas, o ilustre Procurador opina pelo provimento do Recurso e pela cassação do Acórdão recorrido, a fim de ser julgado legal o contrato firmado entre a Secretaria e o Sr. José Vicente Alves do Socorro.

4. — DO MÉRITO

4.1. — Preliminares

As Constituições Federal e Estadual retiraram do Tribunal de Contas a Competência para o julgamento de contratos. O Tribunal julga apenas as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

A apreciação das despesas decorrentes de contratos geralmente é procedida à nível de auditoria, (art. 72, § 5.º, da Constituição Federal e art. 41, § 8.º, da Constituição Estadual), cabendo a esta Corte, tão-somente, solicitar à Assembléia Legislativa, a adoção das medidas necessárias à defesa do patrimônio público (letra “c”, § 8.º, do art. 41, da Constituição Estadual). O Poder Legislativo por sua vez, deve deliberar sobre essa solicitação, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento, a impugnação será considerada insubsistente.

Desta forma, só à Assembléia Legislativa e, ainda assim, por via indireta, compete julgar da legalidade ou ilegalidade dos contratos.

O Tribunal impugna despesas deles decorrentes, solicitando ao Legislativo as medidas cabíveis.

Não julga.

4.2. — Da Notória Especialização

O excesso de utilização da faculdade contida na alínea “d”, § 2.º, do art. 126, do Decreto-Lei 200 — dispensa de licitação fundada em notória especialização — interessou a todos os estudiosos do serviço administrativo razão pela qual surgiram inúmeros trabalhos e pareceres sobre a matéria.

De um modo geral, tem eles exigido o preenchimento de dois requisitos, classificados, um, como objetivo e outro, como subjetivo. No primeiro, exi-

ge-se a originalidade ou a raridade da tarefa a ser realizada, de forma a caracterizá-la como inédita ou incomum. No segundo, requer-se a notoriedade profissional.

É fácil observar que essas duas exigências admitem razoável subjetividade em sua apreciação. Em princípio, toda tarefa conceitua-se inédita, pois não existem dois trabalhos exatamente iguais. Qualquer serviço de engenharia comporta diferentes nuances, permitindo num critério liberal, como inédito.

Quando se cogita da notoriedade, então, o subjetivismo assume seu mais elevado grau. A esse propósito, ainda não se chegou a uma definição, sobre se a notoriedade deve ser nacional, estadual ou local, difundida por toda a coletividade ou restrita ao conhecimento da respectiva classe profissional.

Porisso, o ilustre Procurador, Dr. Zacharias E. Seleme fixou, com rara felicidade, o objeto das divergências neste processo, ao declarar que ocorre, aqui, a desconformidade de apreciações subjetivas.

As fls. 8 a 12, do anexo processo n.º 14.144/74, está o curriculum vitae do contratado, por onde se verifica ser ele um especialista nas matérias para as quais foi contratado. Ainda assim, entende este Relator, faltar ao referido profissional a notoriedade exigida por lei.

Considerando, no entanto, a inexistência de dispositivos legais esclarecedores do que seja notória especialização, deve se examinar, paralelamente, as demais características emergentes do contrato, para, da apreciação global de todos os seus tópicos, surgir um julgamento seguro, avaliando, não apenas um detalhe, mais a totalidade da despesa impugnada.

4.3. — Da Moralidade do Contrato

Na proposta, de fls. 3 a 5, do processo n.º 14.144/74, anexo, constata-se que o serviço foi executado por um grupo de pessoal, assim distribuído:

Equipe Básica

- 1 Arquiteto — Coordenador
- 1 Arquiteto — Aspectos de programação setorial
- 1 Advogado — Aspectos Institucionais
- 1 Economista — Aspectos Financeiros

Equipe Auxiliar

- 3 Pesquisadores de Campo
- 3 Desenhistas
- 2 Datilógrafos

Esse pessoal trabalhou durante 60 dias úteis, como foi expresso no cronograma de execução do trabalho, percebendo em sua totalidade, Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), dos quais, 18.700,00 (dezoito mil e setecentos), ainda, não constituem salários, diretos, mas sim, encargos diversos.

O Estado poderia ter contratado esse pessoal, individualmente, com fundamento no art. 349 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis:

“.....

O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico-científico, técnicos e especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

.....”

Verifica-se, inclusive, na distribuição dos cem mil cruzeiros entre doze funcionários, durante sessenta dias úteis, que os respectivos salários seriam, senão modestíssimos, ao menos, razoáveis.

Por estes dados, confirma-se a inexistência de qualquer tipo de imoralidade que pudesse prejudicar o normal relacionamento entre o Estado e o contratado; ao contrário, são exatamente os aspectos éticos emergentes do contrato que lhe conferem a plena legitimidade.

Discute-se o aspecto externo do contrato, as formalidades necessárias à sua celebração. O aspecto interno, o conteúdo, esta em absoluta conformidade com os ditames do Direito e da Moral.

E mais, se o contrato poderia ter sido celebrado com base no art. 349, do Estatuto, afasta-se a eiva de irregularidade, pendente sobre o acordo.

Com efeito, mais que à forma, o julgador deve se ater ao conteúdo, à razão da lavratura do contrato, para verificar se não houve desvio de finalidade. Uma vez atendido o interesse público, as demais questões, embora relevantes, são secundárias e devem ceder ante as necessidades maiores da coletividade.

Os serviços contratados foram executados a contento para o Estado, que os recebeu e os pagou. Não há possibilidade de desfazer o trabalho ou devolvê-lo ao executante, para então reaver os pagamentos realizados. Não se observou, no processo, quaisquer indícios de dolo ou má-fé, notando-se, isso sim, que a decisão do Secretário de Estado foi fundamentada em pareceres e laudos dos órgãos técnicos da Secretaria, como se ve, às fls. 2, 14, 15 e 18, do processo n.º 14.144/74, anexo, todas opinando pela dispensa de licitação.

Resumindo, pode-se alegar que usando a S.V.O.P. a dispensa de licitação por motivo de notória especialização sem observar todos os requisitos necessários, apenas desviou-se do formalismo recomendado para o caso porém, sem prejuízo financeiro.

4.4. — Das Providências Cabíveis

Agir sem finalidade não é peculiar ao ser humano, nem o enobrece. Em todos os seus atos procura-se a razão, os fins, os motivos. Cumprir leis, automaticamente, por simples amor ao formalismo, sabendo-se, de antemão, que esse cumprimento não atingirá quaisquer objetivos, é irracional, burocrático e anti-econômico. Poder-se-ia alegar a satisfação do dever cumprido, mas é intuitivo que a lei deve ser obedecida, mais em seu espírito que em sua forma.

O legislador, ao criar um corpo de leis, tem em vista tornar a sociedade mais perfeita, mais feliz e mais humana e nisso consiste o espírito de uma lei. Quando o cumprimento de uma lei em nada contribua para elevar a coletividade, a ação humana torna-se pobre, vazia de conteúdo e de objetivos. Em síntese, burocracia, no mau sentido.

Tal é o caso que ora se nos depara, com relação ao art. 41, § 8.º, alínea "c", da Constituição Estadual. Manda esse dispositivo que, quando o Tribunal de Contas verificar ilegalidade de despesa, decorrente de contrato, solicite à Assembléia Legislativa a sustação do mesmo contrato, ou outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Repetindo, deve o Tribunal, 1) solicitar a sustação do contrato; ou 2) solicitar outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais. Não é mais possível sustar o contrato, ele já foi lavrado, publicado, executado e pago. Nada mais existe para interromper.

Ficamos, assim, com a segunda parte do texto: solicitar outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

Os atos, processos e demais providências administrativas, dentre outros fatores, estão sujeitos ao tempo, que cria, consolida ou destrói as mais firmes relações jurídicas. O simples decurso do tempo consolida o usucapião, convalida golpes de Estado, anistia criminosos, legaliza atos anti-jurídicos.

Logo, adotar medidas para resguardar os objetivos legais, pressupõe, inarredavelmente, a utilidade e a efetividade dessas disposições, ou seja, implica em que elas apresentem uma finalidade clara e que sejam exequíveis.

Neste caso, para a execução das providências solicitadas à Assembléia, devem elas ser contemporâneas à lavratura do contrato, ou, no mínimo, à sua execução. Ultrapassados estes prazos, da lógica e do bem sendo, qualquer medida solicitada mostrar-se-á inoportuna, inútil, inexecutable. A justificativa da argumentação acima proferida consubstancia no entender do autor deste voto, como segue:

O fundamento jurídico a respeito da idêntica contemporaneidade existente entre a medida de sustar e as outras medidas a serem determinadas pela Assembléia Legislativa em relação a contratos, decorre de uma interpretação no sentido tácito da alínea "b", conjugada com a alínea "c" do parágrafo 8.º, do art. 41, da Constituição Estadual.

A Assembléia, é óbvio, só poderá sustar o contrato se esse ainda não foi executado.

A Assembléia só pode determinar outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais, também é óbvio, se o contrato ainda não foi executado.

E exemplificando:

Se a Assembléia decidir que não deve determinar a sustação do contrato, poderá adotar outra medida, assim determina a fixação de um prazo à Administração Pública para sanear ou esclarecer as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, mas sempre antes do término da execução do contrato, pois, só assim, haverá uma proteção, um resguardo dos objetivos legais.

Ao contrário, não há mais socorro, o resguardo torna-se inócuo, sem eficácia e ilegalidade perpetua.

No caso de se verificar, após a execução do contrato, má-fé, dolo, é este Tribunal que capitula o responsável na Lei Federal n.º 1.079.

O mesmo fundamento jurídico, aqui comentado, é adotado no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme provam as Revistas adiante: Revista n.º 5 — Ano 2 — Setembro de 1973, página 32.

“Contrato e Adiantamento julgados irregulares, caso em que se deixa de determinar a suspensão da despesa por já se achar consumada com a obra concluída e de se aplicar sanções por reconhecida ausência de dolo ou má-fé e por não ter havido prejuízo para os cofres municipais”.

Revista n.º 16 — Ano IV — Junho de 1976, página 50 (Processo TC 7.693/74 “Ajuste considerado irregular, mas despesa aprovada excepcionalmente”. No presente caso, que providências, que medidas este Plenário indicará à Assembléia Legislativa como necessárias ao resguardo dos objetivos legais?

No ordenamento jurídico federal e no estadual, desconheço qualquer norma aplicável, com caráter preventivo, ou mesmo, punitivo, no caso concreto.

Não ficou demonstrada, no processo, a existência de alcance ou débito do responsável, de forma a enquadrá-lo na Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, regedora deste Tribunal.

Não houve perdas ou danos para o Estado, que permitissem uma ação de ressarcimento para cobertura de prejuízos.

Não tem aplicação a Lei Federal n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, dispondo sobre crimes de responsabilidade, face aos prazos de prescrição fixados no parágrafo único, do artigo 76, dessa Lei.

O Decreto-Lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, dispondo sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, estabelece, no art. 53, multa não superior a dez salários-mínimos aos autores de infração das leis e regulamentos relativos à administração financeira.

Um dispositivo desse gênero seria integralmente aplicável a contratos ilegais, já concluídos e pagos; todavia, no Estado do Paraná não se repitiu a norma acima citada e o Decreto-Lei Federal não pode ser aplicado, automaticamente, aqui, porque este Tribunal conta com sua própria Lei Orgânica.

Se esta Corte não pode aconselhar, sugerir ou requerer quaisquer providências, o julgamento fica sem objetivo, pois com ele não se dará cumprimento à determinação constitucional, ordenando:

“.....

solicitar à Assembléia Legislativa outras medidas necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

.....”

Não há, nas Constituições Federal e Estadual, ordem ao Tribunal para remeter o processo impugnado ao Poder Legislativo.

Tal remessa, se fosse realizada, seria arbitrária, não de terminada nem sequer sugerida pelo texto legal. E, ao receber o processo assim enviado, de-

sacompanhado das recomendações necessárias, a Augusta Assembléia Legislativa não saberia como proceder, sendo ela uma instituição eminentemente política, e não técnica, como é o caso do Tribunal de Contas.

Esta Corte, como entidade especializada no exame das contas públicas, deve indicar ao legislativo, quais as atitudes mais recomendadas à defesa do Erário Estadual. A leitura do § 9.º, do art. 41, da Constituição Estadual induz, mesmo a pensar que a Assembléia não poderá ordenar outras medidas, mas, somente, aquelas solicitadas pelo Tribunal. Diz o texto mencionado:

“.....

§ 9.º — A Assembléia deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea “c” do parágrafo anterior, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

.....”

Isto é, o Legislativo deliberará sobre a solicitação do Tribunal de Contas. Não decidirá sobre irregularidades omitidas pelo Tribunal ou sobre medidas não requeridas.

Desta forma, recebendo o processo, sem um pedido de providências, só restará à Assembléia agradecer a remessa e determinar o respectivo arquivamento.

5. — CONCLUSÃO

Pelo exposto e considerando:

- 1) — que a Constituição Estadual não outorga ao Tribunal de Contas competência para o julgamento de contratos;
- 2) — que esse julgamento é feito, só por via indireta, pela Assembléia Legislativa;
- 3) — que não esta suficientemente comprovada a notoriedade profissional, exigidas nas dispensas de licitação;
- 4) — que, face à falta de definição legal sobre a caracterização da notória especialização, o julgador deve avaliar todos os demais aspectos do contrato, para dizer de sua legitimidade ou ilegitimidade;
- 5) — que o Estado poderia ter admitido a equipe utilizada para a execução dos serviços, com fundamento no art. 349, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970;
- 6) — que verificou-se, assim, haver plena moralidade no contrato, não ocorrendo quaisquer índices de dolo, má-fé, alcance, perdas, danos ou prejuízos, para o Erário Público;
- 7) — que não é possível desfazer o trabalho realizado para eventual reposição do estado anterior;
- 8) — que a determinação da Constituição Estadual é para o Tribunal solicitar à Assembléia Legislativa a sustação do contrato irregular, ou outras providências necessárias ao resguardo dos objetivos legais;
- 9) — que o decurso do tempo tornou inúteis ou inexecutáveis quaisquer providências que, eventualmente, pudessem ser requeridas, como acautelatórias do interesse público;

10) — que não existe, igualmente, qualquer legislação punitiva com aplicação no caso concreto;

11) — que a decisão do Secretário de Estado foi fundamentada em laudo e pareceres dos competentes órgãos de assessoramento; e, finalmente,

12) — que não se justifica a remessa dos autos à Assembléia Legislativa, por não ter objeto, para isso.

Nestas condições, entendo que este Tribunal deve receber o Recurso interposto, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão n.º 802/75, no sentido de:

I — aprovar excepcionalmente a despesa, conseqüente do contrato em exame; e.

II — devolver o presente processo à Repartição de Origem, para arquivamento, recomendando que, no futuro, a administração pública observe com mais rigor os requisitos para “dispensa de licitação”, baseada em notória especialização, ou adote o formalismo para contratação de serviços, que ofereça condições de serem legalmente preenchidas.

É o meu Voto.

Sala das Sessões, em 04/10/77

a) **JOSÉ ISFER**
Conselheiro”.

Resolução: 3.811/77-TC
Protocolo: 10.948/77-TC
Interessado: Secretaria de Estado dos Recursos Humanos
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder (Relator); Auditores Joaquim A.A. Peñido Monteiro e Emilio Hoffmann Gomes.

O Senhor Secretário de Estado dos Recursos Humanos consultou sobre a questão dos adicionais por ano excedente a 30 anos de serviço público, previsto no art. 171, da Lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado —. O Tribunal, decidiu nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder.

Voto do Conselheiro João Féder

“Oficiando no processo protocolado sob n.º 10.948/77, o Senhor Secretário dos Recursos Humanos, submete a exame deste Tribunal, o requerimento de Dalila Voss Hoglund, Oficial de Administração, nível 21, aposentada, no qual solicita a retificação do Decreto que a aposentou, para fins de incorporar aos seus proventos mais 5% de adicionais. O pedido da interessada está baseado em que, decidindo sobre o seu processo, este Tribunal só reconheceu a validade dos adicionais referentes ao Art. 171, da Lei 6.174 (Es-

tatuto dos Funcionários Civis do Estado) a partir dos 31 anos de serviço, ou seja, do primeiro ano excedente a 30 e que, posteriormente, adotando já uma interpretação em consonância com o preclaro Tribunal de Justiça do Estado, passou a admitir a incidência do primeiro adicional a partir dos 30 anos de serviço público.

Esse é o pedido da funcionária, para que se retifiquem os proventos da sua aposentadoria a fim de que a interpretação agora vigente nesta Corte seja aplacada também ao seu ato aposentatório.

E a solicitação do Senhor Secretário de Estado é no sentido de que o Tribunal de Contas ofereça uma solução à matéria com o objetivo de aplicá-la, normativamente, a quantos se encontrem na mesma situação da requerente.

1. DO MÉRITO

Efetivamente, e o fazia seguindo um voto escrito deste Relator, o Tribunal de Contas entendia que quando o Art. 171 dispõe "ao completar 30 anos de exercício, o funcionário terá direito", está, na realidade, assegurando à classe dos servidores um direito que se adquire ao completar 30 anos de serviço público, mas, quando o mesmo Artigo 171, complementa dizendo textualmente, "ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento", está disciplinando que esses acréscimos deveriam ser pagos a cada ano excedente a trinta anos, portanto a partir dos 31 anos de serviços, com o que o total de 25% seria alcançado concomitantemente com o tempo necessário para a aposentadoria, ou seja, aos 35 anos.

Ocorreu, entretanto, que, decidindo sobre a mesma matéria, o Tribunal de Justiça do Estado chegou a interpretação diferente, reconhecendo como sendo a marca dos 30 anos a legítima para a incidência do primeiro adicional e passou a aplicar esse entendimento para com os servidores do Poder Judiciário. Tomando conhecimento dessa forma de julgar de instância Superior e visando, estabelecer uma interpretação harmônica para um problema que, no fundo, é do interesse de milhares de funcionários e evitar que fosse dado um benefício apenas àqueles que recorrem das decisões quase diárias desta Corte e, ainda assim, entendendo que efetivamente o texto em debate não apresenta uma redação indubitável, este Tribunal reformulou o seu ponto de vista para admitir a incidência do primeiro adicional aos 30 anos de serviço. E é assim que passou a decidir e continua decidindo. A funcionária Dalila Voss Høglund, cujo requerimento acompanha a consulta, teve na sua aposentadoria adicionais de 5%, quando já na época pedia 10%, por contar com 31 anos de serviço, o que lhe foi indeferido por esta Corte.

2. DO RECURSO

Há vários aspectos que merecem ser abordados no estudo da Consulta. O primeiro deles diz respeito ao pedido de retificação da aposentada.

Não obstante o seu processo de aposentadoria tenha sido objeto de decisão deste Tribunal, através do Acórdão 1.185/74, de 8 de outubro de 1974, parece que ainda é tempo da requerente peticionar sobre o seu direito.

É verdade que das decisões deste Tribunal cabem os recursos previstos no Art. 37, da Lei 5.615 e que o prazo para a interposição de qualquer destes recursos está fixado no Art. 41 da supra-citada Lei. E, por igual, que este prazo está expirado.

No caso da Consulta, entretanto, a matéria não se esgota simplesmente nessa lei e nesses artigos, já que, em que pese se tratar de decisão de competência desta Corte, o instituto da aposentadoria mereceu, particularmente sob esse prisma, um tratamento especial na Lei n.º 6.174. Ao regulamentar o direito de petição do funcionário público, de fato, essa lei estabeleceu o seguinte:

Art. 265 — O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:
I — em cinco anos, quanto aos atos que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação e disponibilidade.

Em face desse preceito, muito embora o decreto de aposentadoria da servidora tenha sido formalizado dentro dos ditames da lei, sem erros ou falhas, e assim, julgado legal por esta Corte, nada impede que, dentro do prazo que o seu estatuto prevê possa ela pleitear a retificação do ato de sua aposentadoria para merecer tratamento igual ao aplicado a quantos da sua classe. Nesse sentido, aliás, opina o parecer da Douta Procuradoria, sobre invocar ainda decisão já prolatada por este Plenário, no processo protocolado sob n.º 2.779/76 em que era interessado o funcionário Tufi Sallum.

3. DECRETO & RESOLUÇÃO

Outro aspecto a ser analisado está ligado a forma pela qual se poderá retificar o ato aposentatório da requerente: se somente por Decreto, já que a sua aposentadoria está consubstanciada num Decreto assinado pelo Governador do Estado e seu Secretário do Governo, ou se se poderá proceder a retificação por uma Resolução do Senhor Secretário dos Recursos Humanos, como é da sistemática atual na administração pública estadual.

Considerando que, pelo Decreto 132/75, o Senhor Governador do Estado transferiu diversas atribuições ao seu Secretário de Recursos Humanos, entre elas as para "baixar atos de aposentadoria de funcionários civis do Poder Executivo, inclusive das Autarquias e Órgãos Autônomos, bem como atos de transferência para a reserva remunerada e reformas de integrantes da Polícia Militar do Estado", entendemos perfeitamente cabível a retificação do Decreto por uma Resolução. Já não se exige, pois, que as aposentadorias se façam por Decretos e, dessa forma, as alterações destas devem atender a ato do mesmo nível. Exigir procedimento diferente seria chamar o Chefe do Poder Executivo a ter que, vez por outra, exercer um ato que delegou a outrem, apenas para se cumprir o princípio de que o que se faz por decreto por decreto se desfaz. Com efeito, no que se refere as aposentadorias, a Resolução tem hoje a força que o decreto tinha anteriormente. Em outras palavras, a Resolução é hoje instrumento própria de declaração dos efeitos do ato de aposentadoria.

4. DA FORMA

Pretende a administração, diante da palavra deste Tribunal, implantar o que for decidido como norma em processos da mesma natureza. Formalisticamente, seria de se exigir que cada aposentado pleiteasse a retificação do ato da sua própria aposentadoria. Em face das circunstâncias já alinhadas, todavia, não parece justo se recorrer a esse rigor, porquanto certamente se estaria dificultando uma medida de alcance geral como pretende a própria administração, se estaria tornando mais trabalhosa a aplicação equitativa da decisão e não se estaria livre de que muitos, dela tomando conhecimento, viessem a perder o direito que ainda lhes assiste. Parece, porquanto, não haver óbices superiores a impedir que a própria administração, agindo em nome dos seus funcionários, proceda à revisão que se torna necessária para que todos obtenham o mesmo tratamento perante a lei aplicada.

Em que pese, porém, a flexibilidade a que se permitem os Tribunais de Contas em assuntos dessa natureza, mormente quando tratados em consulta, há um cumprimento que não se pode dispensar para que o ato se revista de forma legal.

Considerando que os Decretos ou Resoluções que julgaram legais as referidas aposentadorias foram aprovados por este Tribunal, impêrativō se faz que, por igual, as suas retificações tramitem novamente por esta Instância e aqui completem a sua configuração jurídico-administrativa.

5. DO VOTO

Isto posto, somos para que se responda a presente consulta formulada pelo Senhor Secretário de Recursos Humanos nos seguintes termos:

1. É cabível o pedido de retificação dentro do prazo de prescrição de cinco anos previsto pelo Art. 265 da Lei 6.174;
2. O ato de retificação poderá ser executado por Resolução mesmo que a aposentadoria se tenha dado por Decreto;
3. A administração poderá determinar o pedido de retificação independentemente da iniciativa das partes;
4. O pedido de retificação deverá ser submetido a apreciação pelo Tribunal de Contas.

É o voto.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 1977.

- a) **JOAO FEDER**
Conselheiro Relator".

Resolução: 3.910/77-TC
Protocolo: 10.989/77-TC
Interessado: Wilson Maito Stinglin.
Assunto: Aposentadoria.
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Deferido. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer (Relator), Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Aposentadoria. Ocupante de cargo de carreira do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas (— técnico orçamentarista, nível TC-25 —, exercendo cargo em comissão, símbolo 1-C. Aposentação com os proventos correspondentes ao cargo em comissão; os adicionais a que tem direito, a gratificação pela prestação de serviços extraordinários calculados sobre o valor do referido cargo comissionado e a gratificação de representação. Exclusão dos cálculos, da função gratificada. F-3, que vinha percebendo na atividade.

Resolução: 4.021/77-TC
Protocolo: 10.221/77-TC
Interessado: Secretaria de Estado da Educação e da Cultura
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão: Resposta nos termos da Instrução da Assessoria Técnica e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro (Relator), João Féder; Auditores, Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

A Secretaria de Estado acima, fez a seguinte consulta:
"Senhor Presidente:

Temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência, com fins de consultá-lo da sistemática legal com respeito à aplicação da verba de cobrança de taxa-contribuição, a ser implantado no sistema internato e semi-internato dos Estabelecimentos de Ensino Agrícola, da rede oficial.

Tal consulta prende-se ao fato de que, por ora não existe instrumento legal que estipule o valor da taxa de cobrança em tais estabelecimentos, porquanto é variável a mesma nas diversas escolas, existindo, ainda, isenções, sob a forma de bolsas — internato, providas pelo Governo do Estado, sob a forma de suprimento alimentar.

Para fins de melhor apreciação, tomamos a liberdade de enviar-lhe cópia xerox dos regulamentos sobre a matéria em apreço, a serem enviados "a posteriori" à sanção do Titular desta Pasta.

Em assim sendo encarecemos a Vossa Excelência esclarecimentos com referência ao procedimento legal de comprovação da aplicação do numerário, ao qual aqui nos referimos.

Na oportunidade, apresentamos nossos agradecimentos, com renovados protestos de elevada estima e consideração.

a) **ELEUTERIO DALLAZEM**

Secretário da Educação e da Cultura, em Exercício”.

“Regulamento da Consolidação Internato nos Estabelecimentos de Ensino Agropecuário e Florestal da Rede Oficial.

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1.º — Os alunos internos em Escolas Agrícolas da Rede Oficial de Ensino de 2.º Grau, ficam sujeitos ao pagamento da Contribuição Internato e Semi-Internato.

Parágrafo Único: — A contribuição destina-se ao custeio de alimentação dos alunos e conservação das dependências do internato.

Art. 2.º — Os alunos semi-internos nas referidas escolas ficam sujeitos ao pagamento de um terço da Contribuição Internato.

Art. 3.º — O valor anual da Contribuição Internato será correspondente a seis (6) vezes o Valor Referência da 17.ª Região-Paraná, vigente no início do ano letivo, segundo a Lei n.º 6.205 de 29/04/75.

CAPÍTULO II **Da Forma de Pagamento**

Art. 4.º — A contribuição será anual e dividida em dez (10) parcelas mensais.

§ 1.º — Cada parcela deverá ser paga até o dia 15 do mês correspondente.

§ 2.º — Todo pagamento efetuado após a data prevista neste artigo, sofrerá acréscimo de 10% de multa sobre o valor da parcela.

§ 3.º — Os alunos transferidos para o estabelecimento, passarão a contribuir a partir do mês subsequente ao da matrícula por transferência.

§ 4.º — Os alunos transferidos do estabelecimento contribuirão até o mês da transferência.

Art. 5.º — Os estabelecimentos de ensino deverão organizar carnês bancários para o recolhimento da Contribuição Internato.

Parágrafo Único: — Os carnês serão entregues aos pais ou responsáveis para pagamento, em agência do Banco do Estado do Paraná.

CAPÍTULO III **Do Registro das Contribuições**

Art. 6.º — Cada estabelecimento através do Sector de Tesouraria, registrará em livro próprio as parcelas de contribuições arrecadadas e a arrecadar, referentes a cada aluno.

Parágrafo Único: — O registro do pagamento das parcelas deverá ser permanentemente atualizado para permitir, a qualquer tempo, o controle de arrecadação da contribuição.

Art. 7.º — Até dez (10) dias após o encerramento das matrículas, o Diretor da Escola deverá encaminhar ao Departamento de Ensino de 2.º Grau, uma relação nominal dos alunos sujeitos ao pagamento da Contribuição. Internato e Semi-Internato.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos recursos

Art. 8.º — Os estabelecimentos de ensino agropecuário e florestal ficam obrigados a aplicar os recursos provenientes da Contribuição Internato e Semi-Internato exclusivamente para o fim a que se destinam.

Art. 9.º — Deve ser assegurada a qualidade da alimentação, dentro dos padrões mínimos recomendados por especialistas, garantindo as boas condições de desenvolvimento físico e mental do estudante.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 10.º — A Direção da Escola apresentará ao Grupo Financeiro Setorial da S.E.E.C., bimestralmente, balancete do movimento do Livro Caixa, relativo à Contribuição Internato e Semi-Internato.

Art. 11.º — O Grupo Financeiro Setorial da S.E.E.C. efetuará o controle e a fiscalização da prestação de contas dos recursos das contribuições.

Art. 12.º — A Aplicação dos recursos será verificada por Comissão designada pelo Diretor Geral sob proposta do Departamento de Ensino de Segundo Grau.

Art. 13.º — No ato da matrícula, os alunos devem assumir o compromisso de aceitar e respeitar o disposto no presente regulamento.

Art. 14.º — Para o segundo semestre, do corrente ano, ficam as Contribuições ajustadas, a partir de 1.º de setembro, nos valores mensais de Cr\$ 420.00 (quatrocentos e vinte cruzeiros), para o regime de internato e de Cr\$ 140.00 (cento e quarenta cruzeiros) para o semi-internato.

Art. 15.º — O presente Regulamento entrará em vigor a partir do ano letivo de 1978, com exceções do disposto no artigo anterior.

Art. 16.º — Os casos omissos deverão ser resolvidos pelo Diretor Geral, ouvido o Chefe do Departamento de Ensino de 2.º Grau, da Secretaria da Educação e da Cultura.

Regulamento da Concessão de Bolsa Internato e Semi-Internato Compensável, nos Estabelecimentos de Ensino Agropecuário e Florestal da Rede Oficial.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — As Escolas de Ensino Agropecuário e Florestal da rede oficial de Ensino ofertarão Bolsas Internato e Semi Internato Compensáveis aos alunos carentes de recursos financeiros.

§ 1.º — As Bolsas devidamente calculadas, serão destinadas ao estabelecimento, em forma de gêneros alimentícios.

§ 2.º — A carência de recursos financeiros será comprovada no ato da matrícula.

Art. 2.º — O valor da bolsa corresponderá ao valor da Contribuição Internato e deverá ser retribuída ao estabelecimento sob forma de tarefas, executadas pelo aluno, na área da habilitação.

Art. 3.º — O número de bolsas corresponderá a 10% do total de alunos internos e 10% do total dos semi internos, de cada estabelecimento.

CAPÍTULO II

Da Concessão e Renovação de Bolsas Internato e Semi Internato

Art. 4.º — A Bolsa Internato ou Semi Internato Compensável será solicitada pelo aluno, quando maior, ou seu responsável, mediante:

- 1 — requerimento ao Diretor do Estabelecimento (anexo I)
- 2 — declaração de que não recebe benefícios financeiros de outra entidade (anexo II)
- 3 — preenchimento da ficha sócio-econômica (anexo III a, b e anexo IV a, b e c)
- 4 — comprovante de renda bruta familiar
- 5 — comprovante do número de dependentes.

Art. 5.º — A documentação apresentada pelos candidatos à bolsa será apreciada, inicialmente, por uma Comissão composta de:

- 1 — Diretor do Estabelecimento
- 2 — Orientador Educacional
- 3 — Representante da Associação de Pais e Professores (APP).

Parágrafo Único — Essa Comissão encaminhará ao Departamento de Ensino de 2.º Grau a referida documentação para posterior encaminhamento à Coordenação de Assistência ao Educando da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, juntamente com relação nominal de todos alunos matriculados (internos e semi-internos).

Art. 6.º — A Bolsa-Internato e Semi-Internato poderá ser renovada anualmente, a pedido do interessado, desde que se comprove:

- a — continuidade de carência;
- b — aprovação anual sucessiva nos estudos, durante o usufruto da mesma;
- c — reprovação motivada por doença ou força maior.

Parágrafo Único — Renova-se a bolsa através do processo descrito no Art. 4.º instruído com comprovação do exigido por este artigo.

CAPÍTULO III

Da apreciação dos pedidos de Bolsa

Art. 7.º — Compete ao Serviço Social de Bolsas de Estudos da Coordenação de Assistência ao Educando, da Secretaria de Estado da Educação e

da Cultura, a triagem dos candidatos e emissão de parecer conclusivo, face à documentação enviada pelos estabelecimentos de ensino agropecuário e florestal.

Parágrafo Único: — Os processos de concessão de Bolsas serão encaminhados pelo Departamento de Ensino de 2.º Grau, ao Diretor Geral, que obterá o despacho final do Secretário da Educação e da Cultura.

CAPITULO IV

Obrigações do estabelecimento quanto à Bolsa-Internato e Semi-Internato Compensáveis

Art. 8.º — É dever dos estabelecimentos de ensino que concedam Bolsas Internato e Semi-Internato Compensáveis:

- 1 — prestar informações aos órgãos competentes CAE e DESG, sobre a vida escolar do assistido, quando solicitadas;
- 2 — proporcionar, aos bolsistas idêntico tratamento social ao dispensado aos outros discentes;
- 3 — evitar publicidade indevida à respeito da condição desses discentes;
- 4 — elaborar calendário especial, proposto pelos docentes de Disciplinas de Cultura Técnica e aprovado pela Coordenação Pedagógica para execução de atividades que proporcionam, aos alunos bolsistas, meios de retribuição ao benefício, através de execução de tarefas relacionadas com o ramo de habilitação escolhida.
- 5 — enviar relatório semestral ao Departamento de Ensino de Segundo Grau, sobre a execução do programa Bolsas-Internato e Semi-Internato Compensáveis.

CAPITULO V

Obrigações do aluno que recebe a Bolsa-Internato e Semi-Internato Compensáveis:

Art. 9.º — Os alunos beneficiários de Bolsa ficam obrigados a:

- 1 — retribuir à escola o valor do benefício recebido, através de tarefas relacionadas com o ramo de habilitação escolhida e desenvolvidas nos diferentes setores por:
 - a) projetos agrícolas
 - b) projetos pecuários
 - c) projetos florestais
 - d) projetos de construções e instalações rurais.
- 2 — realizar um total de tarefas correspondentes a 10 horas semanais para os internos e 3 horas semanais para os semi-internos;
- 3 — executar 10% de suas tarefas anuais, em regime intensivo, no período de férias escolares, de acordo com o calendário especial de atividades, desde que haja real necessidade do estabelecimento.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 10.º — No ato de matrícula, os alunos candidatos a bolsa deverão assumir compromisso de aceitar e respeitar o disposto no presente Regulamento.

Art. 11.º — Os casos omissos deverão ser resolvidos pelo Diretor Geral ouvido o Chefe do Departamento de Ensino de Segundo Grau da S.E.E.C.

Art. 12.º — O presente Regulamento entrará em vigor a partir do ano letivo de 1978”.

O Tribunal respondeu nos termos da Instrução n.º 1.332/77, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 5.213/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Instrução n.º 1.332/77-AT

“Vem a esta Assessoria Técnica, para fins de instrução o protocolado sob n.º 10.221/77-TC, que trata de uma Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Eleutério Dallazem — Secretário da Educação e da Cultura, em Exercício, indagando este Egrégio Tribunal de Contas, sobre a sistemática legal com respeito a aplicação da verba de cobrança de taxa-contribuição, a ser implantado no sistema internato e semi-internato dos Estabelecimentos de Ensino Agrícola, da rede oficial.

PRELIMINARMENTE:

A Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, em seu artigo 31, enumera quais as autoridades administrativas, que podem endereçar consultas a este Tribunal de Contas, bem como, especifica quais as dúvidas suscitadas que podem ser respondidas, senão vejamos:

“Art. 31 — O tribunal resolverá sobre consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, **Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais, concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.** (O grifo é nosso)

Assim sendo, pelas disposições legais retro mencionadas, ficou amplamente evidenciado que a presente consulta formulada pelo Exmo. Sr. Eleutério Dallazem (Substituto legal do Secretário de Educação e da Cultura — Art. 47 letra “c” da Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974), foi endereçada a esse Egrégio Tribunal de Contas, por autoridade competente, bem como, o assunto versado na mesma tem implicações na área contábil-orçamentária e será posteriormente motivo de exame por parte da Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, a que estiver subordinada a Secretaria interessada.

DO MÉRITO:

Indaga o Ilustre Consulente, qual a sistemática legal com respeito a aplicação da verba de cobrança de taxa contribuição, a ser implantado no sistema internato e semi-internato dos Estabelecimentos de Ensino, da rede oficial de Ensino de 2.º Grau.

O Decreto n.º 4.708, de 06 de dezembro de 1973, que fixou normas para o recolhimento e aplicação das contribuições comunitárias para a manutenção do ensino nos estabelecimentos da rede oficial do Estado do Paraná, é auto-aplicável no caso em tela, porquanto em seu Art. 1.º traz taxativamente o seguinte:

“Os estabelecimentos oficiais de ensino mantidos, pelo Estado do Paraná, recolherão contribuições da comunidade, destinadas a atender despesas com a melhoria de suas condições materiais, sociais e humanas”.

Pela leitura do dispositivo legal retro mencionado, ficou amplamente evidenciado que todos os estabelecimentos oficiais de ensino mantidos pelo Estado do Paraná, incluindo entre outros os **Estabelecimentos de Ensino Agrícola**, devem se subordinar as determinações contidas no edito legal mencionado, daí porque a sistemática legal com respeito à aplicação da verba de cobrança de taxa-contribuição deve obedecer com estrita observância ao art. 4.º, que está assim redigido:

“Os estabelecimentos escolherão as contribuições previstas no art. 3.º, em conta denominada **“Fundo Estadual do Ensino/Recolhimento-Nome do Estabelecimento”**, em agência local do Banco do Estado do Paraná S/A. e na inexistência desta em outro estabelecimento”.

§ 1.º — Os depósitos previstos neste artigo serão movimentados pela agência bancária da seguinte forma:

- a) 47,5% (Quarenta e sete e meio por cento), serão creditados em favor do estabelecimento em conta denominada **“Fundo Estadual de Ensino/Movimento de Contribuições — Nome do Estabelecimento”**, para imediata movimentação pelo Diretor;
- b) 2,5% (Dois e meio por cento) serão transferidos por via de cheque bancário, pagável em Curitiba e emitido pela Agência Bancária local, ao Banco do Estado do Paraná S/A — Agência Central, em favor do **“Fundo Estadual de Ensino/Inspetorias Regionais — S.E.C.”**;
- c) 50% (cinquenta por cento) serão transferidos por via de cheque bancário, pagável em Curitiba e emitido pela Agência Bancária local, ao Banco do Estado do Paraná S/A — Agência Comendador, em favor do **“Fundo Estadual de Ensino/Conta Contribuições/FUNDEPAR”**.

“§ 2.º — Para o caso especial dos Colégios Agrícolas, os valores de que trata a alínea “c” do parágrafo anterior, serão transferidas, em

forma de cheque bancário, pagável em Curitiba e emitido pela agência bancária local ao Banco do Estado do Paraná S/A. — Agência Comendador, em favor do "Fundo Estadual de Ensino/Contas Contribuições dos Colégios Agrícolas/FUNDEPAR". (Os grifos não são do original).

Com referência a aplicação dos Recursos por parte dos Colégios Agrícolas, diz o art. 7.º do mesmo Diploma Legal, o seguinte:

"Os recursos previsto na alínea "a" do artigo 6.º serão aplicadas pelos estabelecimentos de ensino em despesas correntes e de capital, nas seguintes proporções:

I — até 60% (sessenta por cento) em despesas correntes;

II — até 40% (quarenta por cento) ou mais em despesas de capital.

§ 1.º — ... omissis...

§ 2.º — ... omissis...

§ 3.º — **Para o caso especial dos Colégios Agrícolas os critérios de aplicação dos recursos obedecerão normas a serem fixadas pela Diretoria de Educação — Departamento de Ensino de 2.º Grau, da Secretaria da Educação e Cultura**". (Os grifos não são do original).

Destarte pela leitura do dispositivo legal retro mencionado, entendemos s.m.j. que o art. 8.º do Regulamento da Contribuição Internato nos Estabelecimentos de Ensino Agropecuário e Florestal da Rede Oficial, deve merecer uma reformulação para se amoldar as normas editadas pelo Decreto n.º 4.708, de 06 de dezembro de 1973.

Por outro lado, a Prestação de Contas do numerário recebido em decorrência da cobrança de taxa-contribuição, bem como, as despesas efetuadas, deverá ser feita diretamente à FUNDEPAR, segundo a legislação em vigor e Resolução do Conselho Diretor da FUNDEPAR, tudo conforme preceitua o Art. 15 do Decreto mencionado, ficando prejudicada a redação dada ao art. 12 daquele Regulamento.

Convém alertar que a falta de Prestação de Contas, ou aplicação irregular dos recursos recebidos, sujeitará o Diretor do Estabelecimento, ordenador da despesa, como responsável, às sanções administrativas e judiciais cabíveis, de acordo com o estabelecido nos artigos 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 26 de fevereiro de 1967, e legislação pertinente à matéria, além do disposto no Código Penal Brasileiro. — (vide art. 16).

Com referência a concessão de Bolsas Internato e Semi-Internato, deve ser obedecido o contido nos artigos 10 usque 13 e seu parágrafo único, no que couber.

Ao nosso entendimento, o Regulamento da Concessão de Bolsa Internato e Semi-Internato Compensável, nos Estabelecimentos de Ensino Agropecuário e Florestal da Rede Oficial, não merece nenhum reparo desde que seja observado as condições essenciais das Isenções mencionadas nos artigos acima.

DA CONCLUSÃO

Pelo que foi examinado e exposto, entendemos que a presente Consulta pode ser recebida por se enquadrar nas disposições legais contidas no art. 31 de Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, e no mérito que se a Entidade Consulente proceda conforme prescreve o Decreto n.º 4.708, de 06 de dezembro de 1973 que se aplica no caso em epígrafe e servirá por certo como subsídio à aplicação da verba de cobrança de taxa-contribuição, bem como, ao procedimento legal de comprovação da aplicação do numerário recebido.

Devidamente instruído, está o presente em condições de ser submetido à apreciação Superior, para os fins que se fizerem necessários.

Com o devido acatamento,

S.M.J. é a nossa Instrução "sub censura"

Assessoria Técnica, em 29 de agosto de 1977

- a) **Dr. EMMANUEL SILVEIRA MOURA**
Assessor Técnico Substituto"

PARECER N.º 5.213/77

"O Senhor Secretário de Estado da Educação e da Cultura, em exercício, consulta esta Corte sobre a sistemática legal da aplicação da verba de cobrança da taxa-contribuição, a ser implantada na rede oficial de estabelecimentos de ensino agrícola.

Originando-se a consulta de autoridade competente, opinamos para que a egrégia Corte, preliminarmente, a receba.

No mérito, evidencia-se, nos termos da bem fundamentada Instrução n.º 1.322/77, da A.T., que o Regulamento submetido à apreciação desta Corte oferece alguns pontos em aparente conflito com os dispositivos do Decreto 4.708/73, que fixa normas para recolhimento e aplicação das aludidas contribuições, inclusive no que se refere, em especial, aos colégios agrícolas.

Assim sendo, entendemos que a consulta deve ser respondida no sentido de encarecer ao consulente da necessidade de que o citado projeto de Regulamento seja ajustado ao que dispõe aquele diploma legal especificamente para os estabelecimentos de ensino agrícola.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 1.º de setembro de 1977.

- a) **PEDRO STENGHEL GUIMARAES**
Procurador"

**DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR — Processos relativos a
funcionários do T.C.**

Resolução: 467/77-CS
Protocolo: 9.817/77-TC
Interessado: Thereza Bley Franco
Assunto: Contagem de tempo
Relator: Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro
Decisão: Indeferido. Unânime. Participaram do julgamento os Con-
selleiros Raul Viana, José Isfer; Auditores Oscar F.L. do Ama-
ral e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

**EMENTA — Contagem de tempo. Serviços como contratada, em Cartório.
Falta de amparo legal. Pedido indeferido.**

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 5.629/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão:

“PARECER N.º 5.629/77

Retorna a esta Procuradoria, em razão de pedido de audiência do Sr. Auditor Relator, o presente processo, para novo exame, em virtude de discrepância entre o Parecer n.º 582/77, da A.T., no qual nos louvamos, e a certidão de fls. 2. Desta, se infere que a requerente prestou serviços no Cartório de Mandirituba, como contratada.

Assim sendo, não tem amparo legal a pretensão de contar esse tempo como serventuária da Justiça.

É a razão por que opinamos pelo indeferimento do pedido.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de setembro de 1977.

a) **PEDRO STENGHEL GUIMARAES**
Procurador”.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 3.660/77-TC
Protocolo: 3.788/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Londrina.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Resposta nos termos do voto do Conselheiro José Isfer. Por maioria. O Relator, apresentou voto escrito. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro (Relator), João Féder, Auditores José de Almeida Pimpão e Oscar F.L. do Amaral.

O Senhor Prefeito Municipal de Londrina fez a seguinte consulta:

“Senhor Presidente,

Vimos, com o presente, solicitâr desse Egrégio Tribunal de Contas, orientação de como deve o Município de Londrina proceder para que os recursos orçamentários empregados, por esta Prefeitura, na compra de veículos, fornecimento de combustíveis, material de consumo e outros, em decorrência da assinatura de convênios com Órgãos do Estado, como a Rádio Patrulha, o Corpo de Bombeiros e outros, a fim de que não contrarie as normas de procedimento legal e regulamentares desse Tribunal.

No aguardo de um pronto atendimento à nossa solicitação, antecipamos agradecimentos.

Sem outro particular para a oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossas.

Cordiais saudações.

a) **ANTONIO CASEMIRO BELINATI**
Prefeito Municipal”

E, complementando:

“Senhor Presidente,

Com o presente, em aditamento ao nosso ofício n.º 199/77-GAB., e em atenção ao contido no Parecer n.º 2.595/77, de 28/04/77, contido no processo n.º 3.788/77, desse Egrégio Tribunal de Contas, estamos enviando-lhe, anc-

xos por cópia. os Convênios firmados entre o Município de Londrina, o Estado do Paraná (Corpo de Bombeiros) e a Secretaria de Segurança Pública (Serviço de Rádio Patrulha).

Segue, em devolução, o processo n.º 3.788/77, para que tenha o seu devido prosseguimento.

Sem outro particular para a oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossas.

Cordiais Saudações.

a) **ANTONIO CASEMIRO BELINATI**

Prefeito Municipal".

O Tribunal, por maioria, respondeu à consulta nos termos do voto do Conselheiro José Isfer. O Relator; Conselheiro Rafael Iatauro apresentou voto escrito.

VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ISFER

Procedido o exame do presente processo, entendo que este Tribunal de Contas deve responder à Consulta formulada, fls. 1, pelo Sr. Antonio Casemiro Belinati, Prefeito do Município de Londrina, nos termos que seguem:

1. — o Município só poderá realizar e, conseqüentemente, contabilizar despesas próprias dos órgãos de seu nível de governo, conforme o art. 4.º, da Lei Federal n.º 4.320/64, ressalvando as despesas vinculadas a Convênios que obedecem o inciso VII, do art. 22, combinados com os arts. 111, 115 a 117 e 140, da Constituição Estadual vigente.

Caso contrário, as despesas tornam-se estranhas ao Município, infringindo o inciso V, do art. 1.º, do Decreto-Lei Federal n.º 201/67.

2. — Classificação da Despesa

2.1. — Genericamente

A despesa será classificada de acordo com o fornecido pelos Arts. 12 e 13 da Lei Federal n.º 4.320/64.

2.2. — Especificamente aos Convênios, como segue:

2.2.1. — Convênio entre o Estado do Paraná — (Polícia Militar — Corpo de Bombeiros) e a Prefeitura Municipal de Londrina — fls. 11 a 14.

Cláusula Segunda

Compromisso da Prefeitura

1 — Adquirir e destinar para uso e emprego exclusivamente do Elemento de Combate a Incêndios do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado, sediada no Município de Londrina, os veículos, acessórios e equipamentos exigidos pelo plano de segurança da área respeitadas em quaisquer casos as especificações técnicas do Corpo de Bombeiros.

Classificação Econômica: — Codificação 4.1.3.0.

Especificação: — Equipamentos e Instalações

O produto da compra deve ser incorporado no Patrimônio da Prefeitura.

2 — Ceder ao Elemento de Combate a Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, áreas e instalações prediais indispensáveis e condizentes às necessidades de alojamento de pessoal, administração e material de Postos de Bombeiros no Município:

Classificação Econômica: — Codificação 4.2.1.0

Especificação: — Aquisição de Imóveis

Classificação Econômica: — Codificação 4.1.1.0

Especificação: — Obras Públicas.

Ambos incorporam no Patrimônio da Prefeitura.

3 — Adequar e manter em perfeito funcionamento a rede de hidrantes do perímetro urbano da cidade de Londrina, bem como nos distritos que assim o exigirem.

Classificação Econômica: — Codificação 4.1.1.0

Especificação: — Obras Públicas

Por ser bem de uso público especial, deve figurar no Ativo Permanente, Equipamentos Diversos.

4 — Arcar com as despesas de aquisição, manutenção, renovação dos meios materiais, bem como despesas de projetos técnicos destinados a prover a segurança contra incêndios da área do Município, bem como com as instalações e demais imóveis, colocados à disposição do Elemento de Combate a Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado, sediado no Município de Londrina.

Classificação Econômica: — Codificação 3.1.3.0

Especificação: — Serviços de Terceiros.

Os imóveis e materiais permanentes serão incorporados no Patrimônio da Prefeitura.

5 —

6. — Implantar um Fundo Especial — Fundo de Reequipamento de Bombeiros, destinado, exclusivamente, a prover recursos financeiros para o reequipamento e manutenção do Elemento de Combate a Incêndio e Prevenção do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado do Paraná na forma da legislação vigente.

Classificação Econômica: — Codificação 4.2.4.0

Especificação: — Constituição de Fundos Rotativos

Observação:

1) — As despesas realizadas por este Fundo, conforme preceitua o parágrafo 2.º, do art. 62, da Constituição Federal ou o parágrafo 3.º, do art. 33, da Constituição Estadual, obedecerão o que segue:

Classificação Econômica: — Codificação Geral: 4.0.0.0

Especificação: — Despesas de Capital

2) — E a sua execução terá como orçamento um plano de aplicação, que fixe apenas, as despesas de capital, nas respectivas codificações e especificações.

3) — Todo o bem, de uso exclusivo, adquirido pelo Fundo, será incorporado no Patrimônio da Prefeitura.

7. —

8. — Instituir gratificação a cada elemento do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado, destacado no Município, pelo tempo que estiver prestando seus serviços, no valor e forma que vier a ser legalmente definida.

Os dispositivos legais atribuem, exclusivamente, ao Estado do Paraná o pagamento de todas as despesas com seu pessoal civil e militar.

Nem mesmo a regra constitucional referente aos Convênios, permitem a transferência desta atribuição a outro nível de governo.

Portanto, a Prefeitura de Londrina não tem cobertura legal para contribuir no pagamento da mencionada gratificação. Reforça a presente argumentação o contido no art. 114 da Lei Estadual n.º 6.417/73, que dispõe sobre o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado.

2.2.2. — Convênio entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e o Município de Londrina — fls. 15 e 16.

Cláusula Quarta — O Município de Londrina dotará o Serviço de Rádio Patrulha, objeto deste Convênio, de 5 (cinco) viaturas modelo especial (Chevrolet Opala Patrulheiro), para serviço da Polícia, equipados com rádio — móvel transreceptor, luzes de alerta e sirene, bem como uma estação fixa de comunicações, devidamente instalada, com os demais equipamentos e acessórios constantes do levantamento de necessidade elaborado pela Polícia Militar.

Classificação Econômica: — Codificação 4.1.3.0

Especificação: — Equipamento e Instalação

As aludidas viaturas incorporam no Patrimônio da Prefeitura.

Cláusula Quinta — A Central Fixa de Comunicações de Serviço de Rádio-Patrulha será instalado em dependências próprias cedidas pela Prefeitura Municipal de Londrina.

1. — No caso de dependência adquirida pela Prefeitura

Classificação Econômica: — Codificação: — 4.1.1.0

Especificação: — Obras Públicas.

Incorpora-se no Patrimônio da Prefeitura.

2. — No caso de dependência alugada pela Prefeitura

Classificação Econômica: — Codificação: 3.1.3.0

Especificação: — Serviços de Terceiros

3. — Em face ao estabelecido no inciso XII, do art. 59, da Lei Complementar-Estadual n.º 2/73, e o item IX, do art. 47, da Constituição Estadual, a falta de autorização da Câmara Municipal é, bem como, a homologação pela Assembléia Legislativa, referente aos aludidos Convênios, tornam, formalmente irregulares, quaisquer registros de despesas decorrentes desses Convênios.

É o meu Voto.

Sala das Sessões, em 04/10/77 .

a) **JOSÉ ISFER**

Conselheiro"

Voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro.

O consulente pede orientação muito ampla, o que dificulta qualificar, concretamente, a forma de procedimento.

Tendo em vista, porém, a juntada posterior de dois Convênios, e para facilitar o entendimento de como agir em casos semelhantes, respondo no sentido de que o Município deve:

I — Na realização de Convênios, obedecer as disposições da Constituição Estadual (artigo 22 — inciso VII, combinado com os artigos 111, 115 a 117 e 140), a fim de não infringir o Decreto-Lei n.º 201/67 (artigo 1.º inciso V);

II — a) Na classificação das despesas, objeto dos Convênios anexos, observar o que dispõe a Lei Federal 4.320/64 (artigos 12 e 13);

b) Na cláusula primeira, item 8, do Convênio que prevê pagamento de gratificação a elementos do Corpo de Bombeiros do Estado, se prender à decisão unânime deste Tribunal, em caso específico (Resolução n.º 2.263/75-TC, Protocolo n.º 2.699/75—TC, publicada na página 49 da Revista n.º 30-TC-Pr.);

III — Atentar para a Informação n.º 47/77 da Diretoria de Contas Municipais, fls. 3 e Parecer n.º 4.884/77 — da Douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão, fls. 31 deste.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1977

a) Conselheiro **RAFAEL IATAURO**"

Resolução: 3.983/77-TC

Protocolo: 10.911/77-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder.

Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder (Relator); Auditores Aloysio Blasi, Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emilio Hoffmann Gomes.

O Senhor Prefeito Municipal de Francisco Beltrão fez a seguinte consulta:

"Senhor Presidente

Enviamos em anexo, cópia da Mensagem e projeto de lei n.º 018/77 que autoriza o Poder Executivo a Cancelar as taxas de Conservação de Estradas e de Televisão, pareceres a ele relativos, bem como do ofício n.º 279/77, comunicando à Câmara ter-se expirado o prazo para deliberação e a conseqüente promulgação da Lei correspondente.

Solicitamos desse Egrégio Tribunal de Contas o especial obséquio de dar seu PARECER a respeito da legalidade do ato do Executivo, tomado de acordo com o item 2.º do artigo 62 e item I do artigo 75, da Lei Orgânica dos Municípios do Paraná.

Certos da boa acolhida deste ofício e da solicitação nele contida, antecipamos nossos agradecimentos pela resposta e subscrevemo-nos

Atenciosamente

a) **JOAO BATISTA DE ARRUDA**

Prefeito Municipal"

O Tribunal respondeu nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder:

"O Sr. Prefeito de Francisco Beltrão, com o Ofício n.º 283/77 — Gab., de 30 de agosto de 1977, encaminhou "cópia da Mensagem e projeto de lei n.º 018/77 que autoriza o Poder Executivo a CANCELAR as taxas de CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS e DE TELEVISÃO, pareceres a ele relativos, bem como do ofício n.º 279/77, comunicando à Câmara ter-se expirado o prazo para deliberação e a conseqüente promulgação da Lei correspondente",

solicitando "PARECER a respeito da ilegalidade do ato do Executivo, tomado de acordo com o item 2.º do artigo 62 e item I do artigo 75, da Lei Orgânica dos Municípios do Paraná".

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se a fl. 8 a 12, destes autos, analisando as disposições do projeto de lei e do ato de promulgação, concluindo pela sua legalidade.

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal exarou parecer a fl. 13 e 14, entendendo que "nada há a opor à medida (remissão dos débitos), "desde que o Poder competente possa corroborar a remissão com motivos de interesse público plenamente justificado". Mas, no que se refere a legitimidade do ato promulgatório, alega que falece competência a esta Corte para decidir a consulta. "por se tratar de matéria especificamente de processo legislativo".

Como a matéria a que se refere o Ofício é de dúvida sobre a execução de disposições legais relativas a finanças públicas, isto é, execução de lei promulgada que trata de remissão de créditos tributários, ela está dentro da competência deste Tribunal — art. 31, da Lei n.º 5.615, de 1 de agosto de 1967.

E ainda que, por conseqüência o Tribunal de Contas aprecie a constitucionalidade da Lei, ou do ato do Prefeito, ele não excede de sua competência, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal — Súmula n.º 347:

"O Tribunal de Contas, no exercício da suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público".

Isto posto, passemos a considerá-la.

O projeto de lei visa à autorização do Legislativo Municipal para o Executivo "proceder ao CANCELAMENTO dos débitos referentes à TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS e a TAXA DE TELEVISÃO", conforme seu artigo 1.º.

O § 1.º indica que os débitos relativos à TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS a serem cancelados são os do período de 1970 a 1976.

O § 2.º menciona que os débitos relativos à TAXA DE TELEVISÃO a serem cancelados são os do período de 1971 a 1973.

Mas o § 3.º estende "os favores da presente Lei" a todos os débitos vencidos e não pagos.

A matéria a que se refere o projeto de lei está regulada pela Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional — Art. 156 — IV, e Art. 172; e Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973 — Lei Orgânica dos Municípios — art. 25 — VIII, e 59 — I.

O art. 156 — IV, dispõe:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário: (omissis)

IV — remissão. ...

O art. 172, estabelece:

"A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I — à situação econômica do sujeito passivo;

II — ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

- III — à diminuta importância do crédito tributário;
- IV — a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V — a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante”.

O art. 25 — VIII, da Lei Orgânica dos Municípios, reza:

“Art. 25 — É vedado ao Município: (omissis)

VIII — anistiar dívida ativa salvo se houver interesse público justificado observadas as restrições da lei federal”.

O art. 59 — I, desse mesmo diploma, dispõe:

“Art. 59 — Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I — legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas”;

A Lei n.º 5.172, que institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, estados e municípios, tem natureza de lei complementar, e a Lei Orgânica dos Municípios é lei complementar. Como tais, dirigem-se ao legislador ordinário. Este, ao regulamentar matéria já disposta nas leis complementares, há de subordinar-se aos limites que aí foram postos.

A Lei n.º 5.172 prevê a remissão de créditos tributários, mas determina que a concessão seja feita por despacho fundamentado, e indica as hipóteses em que ela é permitida — art. 172, incisos de I a V.

A Lei Orgânica dos Municípios também previu a remissão, mas, por referência, limitou-a à existência de interesse público justificado e às restrições da lei federal — art. 25 — VIII, e art. 59.

O projeto de lei nem por referência menciona a ou as hipóteses para a remissão cuja autorização pretende conceder. Com essa omissão, há de se entender sempre que a autorização será para as hipóteses dos incisos I a V, do Art. 172, da Lei n.º 5.172.

Desse modo, o objeto do projeto de lei é da competência do Município e pelo que, legítimo é o projeto de lei, quanto à matéria de que trata.

E, declarando o art. 62, da Lei Orgânica dos Municípios:

“O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, as quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciadas dentro de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento”.

legítima é a iniciativa do Prefeito na apresentação do projeto de lei em causa. Em síntese legítimo é o projeto de lei.

Resta ver agora, a sua transformação em Lei, com força de executoriedade.

O art. 62 e seu § 1.º, da Lei Orgânica dos Municípios, dispõem:

“O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento”.

“§ 1.º — A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial”.

Na Mensagem n.º 018/77, de 10 de junho de 1977, com que encaminhou o projeto de lei, "in fine", diz o Prefeito:

"... solicitamos a aprovação do presente projeto pela unanimidade que merece, dentro do prazo estabelecido de 45 dias contados da data da entrada da matéria na Câmara" — fl. 3.

O documento de fl. 6 dá conta de que o projeto da Lei foi recebido pela Câmara de Vereadores, em 13 de junho de 1977.

E o documento de fl. 6 — Ofício n.º 279/77, de 29 de agosto de 1977, com que o Prefeito comunica ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação, naquela data, da Lei n.º 619/77, correspondente ao projeto de Lei n.º 018/77, dado como aprovado por decorrência do prazo, evidência que, efetivamente, se passaram mais de 45 (quarenta e cinco) dias entre o termo a quo e o adquem do prazo estabelecido no art. 62 da Lei Orgânica dos Municípios. E, assim, o ato promulgatório se fez conforme a Lei — art. 75 — I, da mesma Lei — e pelo que a Lei n.º 619/77 goza de executividade.

Consequentemente, voto para que se responda pela afirmativa de que a Lei n.º 619/77 tem força de execução, observadas as disposições da Lei n.º 5.172, especialmente com relação ao que dispõe o § 3.º, do art. 1.º, da Lei n.º 619/77, que entendo serem débitos relativos aos tributos mencionados e dentro dos períodos fixados pelos artigos 1.º e 2.º da mesma Lei.

Em, 25 de outubro de 1977.

a) **JOAO FÉDER**
Relator".

Resolução: 3.920/77-TC
Protocolo: 11.605/77-TC
Interessado: Câmara Municipal de Foz do Iguaçu
Assunto: Consulta
Relator: Auditor Emílio Hofmann Gomes.
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes (Relator).

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Pagamento de verba de representação ao Presidente do Legislativo. Impossibilidade, tendo em vista o contido no art. 3.º, da Lei Complementar Federal n.º 25/75. Resposta negativa.

A presente decisão baseou-se na Informação n.º 139/77, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 5.800/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

INFORMAÇÃO N.º 139/77-DCM

Pelo ofício n.º 231/77-GP, de 13 de setembro de 1977, o senhor Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Vereador Evandro Stelle Teixeira, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Havendo entendimentos diversos sobre a legalidade de pagamento ao Presidente da Câmara, de Verba de Representação, em razão da representatividade de seu cargo, solicito de V. Exa. a fineza de informar a acolhida que tem, por parte desse Tribunal, o pagamento referido.

Tomo a liberdade de anexar à presente Consulta, cópia do Comunicado FPFL n.º 40/77 da Fundação Faria Lima, de São Paulo”.

Em que pese as discussões feitas em torno da possibilidade de fixação de verba de representação ao Presidente da Câmara, quer-nos parecer que com o advento da Lei Complementar Federal n.º 25, de 2 de julho de 1975, “que estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores” a problemática da percepção de tal vantagem foi suficientemente esclarecida. Basta que se atente para a redação, cristalina e indiscutível, dessa Lei, que textua:

“Art. 3.º — É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, **representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta Lei**”, (grifamos)

No que respecta à Comunicação FPFL n.º 40/77, de fls. 2, da Fundação Prefeito Faria Lima, de São Paulo, o pensamento ali exposto — bem fundamentado, diga-se — é de caráter pessoal e não tem a virtude, em absoluto, de autorizar a institucionalização da pretendida verba de representação ao Presidente da Câmara. Acima dele, deve prevalecer o decisório do órgão constitucional encarregado de proceder a fiscalização financeira e orçamentária do Estado e dos municípios, o Tribunal de Contas.

Desta maneira, à luz do capitulado no art. 3.º da precitada Lei Complementar Federal n.º 25, não há base legal para a fixação de verba de representação ao Presidente do Legislativo Municipal, não sendo demais ressaltar que qualquer tentativa nesse sentido seria abusar do poder discricionário da Câmara.

É a informação.

Encaminhe-se à Secretaria-Geral.

DCM., em 28 de setembro de 1977.

a) **DUILIO LUIZ BENTO**
Diretor”.

PARECER N.º 5.800/77

“A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu consulta esta Corte de Contas sobre a legalidade de pagamento de representação ao seu Presidente, escudada num comunicado da Fundação Faria Lima, de São Paulo, que suscitou a dúvida.

Esta Procuradoria entende que não pode haver quanto ao assunto nenhuma arguição contrária ao texto do art. 3.º, da Lei Complementar n.º 25/75,

que é taxativo ao vedar pagamento ao vereador, de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente na própria Lei

Em face disso, opinamos para que a consulta seja respondida pela negativa a qualquer procedimento que implique em atribuir gratificação de representação ao Presidente da Câmara Municipal, pois não existe dispositivo de Lei que o autorize.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 3 de outubro de 1977.

a) **PEDRO STENGHEL GUIMARAES**
Procurador".

Resolução: 3.904/77-TC

Protocolo: 4.714/77-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Esperança

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Raul Viana

Decisão: Resposta nos termos dos Pareceres da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana (Relator), José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Concessão de remissão ou anistia de débitos fiscais, já encaminhados à dívida ativa, de entidades de assistência filantrópica ou social. Cabível a remissão, cumpridas, integralmente, o disposto pelo art. 172 e incisos da Lei Federal n.º 5.172/66 — Código Tributário Nacional.

A presente decisão baseou no Parecer n.º 4.892/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, aditado pelo de n.º 5.894/77

PARECER N.º 4.892/77

"O Senhor Prefeito Municipal de Nova Esperança consulta a este Egrégio Tribunal se é permitido ao Município "conceder anistia de débitos fiscais já encaminhados à dívida ativa de entidades de assistência filantrópica ou social". Em seguida, esclarece o consulente, que tem em mãos solicitação "do Centro Social Paroquial, entidade ligada a Mitra Diocesana de Maringá, que tem uma dívida de pavimentação asfáltica..." e que pretende seja anistiada do débito.

II. A Diretoria de Contas Municipais, em bem elaborada instrução, de fls. 03 a 5, com apoio, inclusive, em ensinamentos de doutrinadores de Direito Tributário, colocou a questão, que envolve a consulta, em seus devidos termos, no que se refere a conceitos de termos, usados que foram como se sinônimos fossem, por exemplo, isenção/anistia e remissão etc.

III. Embora mencionada instrução tenha se referido às disposições do Código Tributário Nacional, e, na parte conclusiva, afirme que “a anistia e a remissão são cabíveis desde que obedecidos os limites e requisitos legais” (os grifos são do original) deixou de transcrever, para melhor orientar a Municipalidade consultante, o art. 172, que é do teor seguinte:

“A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I — a situação econômica do sujeito passivo;
- II — ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III — à diminuta importância do crédito tributário;
- IV — a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V — a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

No entender da douda Diretoria, o suporte legal para o cabimento da “anistia” ou “remissão” está condicionado aos incisos do artigo 172, acima transcritos e, por isso, a conclusão é pela afirmativa de serem “cabíveis” aquelas modalidades de extinção de crédito tributário.

IV — Não é assim, porém, no nosso entendimento. Em verdade, a contribuição da melhoria é tributo e, assim, o afirma o artigo 5.º do Código Tributário Nacional. Bem de vêr, portanto, que não se trata de isenção e nem de anistia (essas reguladas pelos artigos 175 e seguintes do Código Tributário), como forma de exclusão do crédito tributário. A pretensão do Centro Social Paroquial se subordina às “Demais Modalidades de Extinção” de que trata a Seção IV. do Capítulo IV. do Código Tributário Nacional —, mais especificamente ao disposto pelo já citado, e transcrito, artigo 172. Por outro lado, advirta-se que o mencionado Código, pelo artigo 177, consigna que:

“Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I — às taxas e às contribuições de melhoria
- II —

Portanto, incabível a isenção para acolhimento da solicitação. Por igual, a remissão — dependente de lei para sua aplicação — não nos parece que possa servir de suporte para atendimento, pelo menos diante da informação contida no Ofício-Consulta de que a solicitante é “ligada a Mitra Diocesana de Maringá”, não havendo qualquer esclarecimentos relativamente a forma desse “ligamento” (se financeiramente, espiritual etc).

V — Em face do exposto, acatamos, em parte, com a devida venia, os excelentes elementos trazidos ao processo pela Diretoria de Contas Municipais, para concluirmos este parecer no sentido de que para o caso em foco, muito embora a falta de melhores informações, para o atendimento do Centro Social Paroquial, caberá a remissão, cumpridas, integralmente, o disposto pelo artigo 172 e incisos, do Código Tributário Nacional

(Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), excluída, assim a isenção por não ter aplicação ao caso em tela, pelos motivos antes expostos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de agosto de 1977.

a) **ANTONIO N. VIEIRA CALABRESI**
Procurador”.

PARECER N.º 5.894/77

“Retorna a esta Procuradoria, face o pedido de audiência do ilustre Auditor Doutor Aloysio Blasi, esse processo que trata de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Nova Esperança.

II. Cumpre-nos, nesta oportunidade, manifestar o nosso reconhecimento de que o contido na parte final do item IV, de nosso Parecer n.º 4.892/77, está a indicar certa discrepância em confronto com a conclusão. Sucede, porém, que a falta de elementos não nos facultou a afirmar que o “Centro Social Paroquial” poderia ou não ser beneficiado pelo disposto no artigo 172 e incisos, do Código Tributário Nacional, não querendo isto dizer, no entanto, que se atendidas aquelas exigências e mediante lei autorizatória, esteja o Município coibido de “por despacho fundamentado”, conceder a remissão como meio hábil de extinção do crédito tributário.

III. Finalmente, ratificando os termos do parecer antes mencionado, acreditamos que o assunto de que trata a consulta contando com o presente adiamento, estará inteiramente respondida.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 10 de outubro de 1977.

a) **ANTONIO N. VIEIRA CALABRESI**
Procurador”.

Resolução: 3.894/77-TC
Protocolo: 12.125/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Borrazópolis
Assunto: Consulta
Relator: Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro (Relator) e Emilio Hoffmann Gomes.

A Prefeitura Municipal de Borrazópolis fez a seguinte consulta:
“Senhor Presidente,

Tendo em vista que o Ativo Real Líquido desta Prefeitura se encontra com um valor bastante baixo, trazendo problemas para o registro de um

empréstimo que a Municipalidade contraiu com o BNH, para combate da Erosão Urbana, venho solicitar de V. Excia. orientação para proceder reavaliação de certos bens Patrimoniais que se encontram registrados com valor muito aquém do real.

No caso de reavaliação de um Bem Imóvel, como o Paço Municipal, bastaria um Decreto Municipal nomeando uma comissão para realizar tal fim, e com base no laudo da mesma proceder-se o lançamento contábil, atualizando o seu valor, sem autorização da Câmara Municipal?

No caso de reavaliação de um Bem móvel, poder-se-ia proceder da mesma maneira?

Certo da vossa atenção, antecipamos agradecimentos
Cordialmente

a) **ILDEFONSO SENNA FILHO**
Prefeito Municipal".

O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 143/77, da Diretoria de Contas Municipais:

INFORMAÇÃO N.º 143/77-DCM

"Senhor Diretor:

O Senhor Ildefonso Senna Filho, Prefeito Municipal de Borrazópolis-PR., por intermédio do ofício Cont. n.º 67/77, datado de 22 de setembro de 1977, consulta a este Tribunal de Contas, como deve proceder para reavaliar certos bens Patrimoniais que se encontram registrados com o valor muito aquém do real e, tendo em vista, ainda, que o Ativo Real Líquido da Prefeitura se encontra com um valor bastante baixo, trazendo problemas para o registro de um empréstimo que a Municipalidade contraiu com o BNH, para combate da Erosão Urbana.

No caso de reavaliação de um Bem Imóvel, como o Paço Municipal, bastaria um Decreto Municipal nomeando uma comissão para realizar tal fim, e com base no laudo da mesma proceder o lançamento contábil, atualizando o seu valor, sem autorização da Câmara Municipal.

Dando cumprimento ao despacho exarado às fls. 3, por Vossa Senhoria, passamos a responder:

1) — O parágrafo 3.º do artigo 106 da Lei Federal n.º 4.320/64 diz:

"Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis".

De acordo com a Lei acima, os bens móveis e imóveis poderão sofrer reavaliações, ou seja, poderão ser aplicados os índices de correção monetária publicada anualmente pelo Ministério da Fazenda, utilizadas pelas empresas privadas.

Embora a reavaliação do Ativo de uma entidade de direito público não tenha a mesma significação de entidade de natureza empresarial, é de boa técnica que a Administração Pública possua a faculdade de proceder a tal reavaliação, pois, em dadas circunstâncias, poderá o patrimônio público estar muito aquém da realidade de valor que a moeda exprime, é o que está acontecendo com a consulente.

- 2) — O artigo 101, da Lei Orgânica dos Municípios, diz:
 “Artigo 101 — A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito Municipal — Far-se-á:
 II — mediante portaria, que tratar de:
 a) — Criação de comissões e designação de seus membros.
 b) —
 c) —
 d) —
 e) — outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto”.

Assim sendo, de acordo com o disposto da Lei acima, o Senhor Prefeito Municipal, poderá, por portaria, nomear uma comissão para proceder o levantamento dos bens móveis e imóveis e efetuar a devida reavaliação. De acordo com o laudo da comissão, a contadoria Municipal fará os devidos lançamentos contábeis.

E a informação.

DCM., em 06 de outubro de 1977.

a) **MANOEL PEDRO DE ARAUJO SANTOS**

Economista — TC 29 — Co. R. Econ. 259 — Pr. CIC - 002945519-72”

Resolução: 3.866/77-TC
 Protocolo: 10.968/77-TC
 Interessado: Prefeitura Municipal de Paranaguá
 Assunto: Consulta
 Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.
 Decisão: Arquivado. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro (Relator), João Féder; Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Legalidade de anteprojeto de lei que institui Fundo Municipal e cria Empresa de Economia Mista, para sua administração. Incompetência do Tribunal para decidir a matéria. Determinado o arquivamento do processo.

Resolução: 3.862/77-TC
 Protocolo: 12.272/77-TC
 Interessado: Prefeitura Municipal de Londrina
 Assunto: Consulta
 Relator: Conselheiro José Isfer.
 Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer (Relator), Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

O Senhor Prefeito Municipal de Londrina fez a seguinte consulta
"Senhor Presidente,

Por via deste, solicitamos desse Egrégio Tribunal de Contas, informar quais os procedimentos que devem ser tomados no sentido de se solucionarem as dúvidas existentes, e constantes das seguintes consultas:

I — Receitas Vinculadas do Fundo de Participação dos Municípios.

Os recursos recebidos do Fundo de Participação dos Municípios devem ser aplicados em determinados programas estabelecidos pela Secretaria Geral de Planejamento, da Presidência da República.

Essas aplicações devem ser feitas no próprio exercício do recebimento das quotas e no total arrecadado. Isto deve ser feito sob pena de a prestação de contas merecer restrições por parte do Tribunal de Contas da União.

Os recursos e as aplicações do F.P.M., no nosso entendimento, formam um **orçamento específico** dentro do próprio orçamento municipal. A gestão financeira do F.P.M. é isolada, e se formaliza independentemente da existência ou não de "deficit" nas outras contas desse orçamento geral. As prestações de Contas do F.P.M., junto ao Tribunal de Contas da União, referem-se exclusivamente aos recursos e aplicações desse Fundo.

Percebe-se, facilmente, que a execução orçamentária das contas do F.P.M. se processa paralelamente à execução do orçamento geral.

Sendo os recursos e aplicações do F.P.M. realizados exclusivamente através do orçamento geral do Município, entendemos que na abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, os recursos disponíveis previstos no parágrafo 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320/64, devem ser verificáveis somente, quanto aos recursos específicos do F.P.M., sem observar a existência ou não de recursos de outras contas do orçamento.

Como fundamento legal da tese acima exposta, reportamos aos artigos 71 e 74 da mencionada Lei n.º 4.320/64, que trata dos Fundos Especiais.

II — Receitas Vinculadas do Fundo Rodoviário Nacional.

Os recursos recebidos do Fundo Rodoviário Nacional devem obedecer aos mesmos procedimentos do F.P.M., sendo obrigatória a sua aplicação em despesas constantes de determinações de órgãos federais e mediante a apresentação de Plano de Aplicação.

São recursos vinculados à realização de determinados objetivos ou serviços.

No corrente exercício financeiro esses recursos foram recebidos em quantia maior que a prevista, e que deve ser aplicada na sua totalidade nos programas já estabelecidos. Para que isto ocorra, devemos reforçar as respectivas dotações do F.R.N.

Acontece, que no momento inexistente excesso de arrecadação da receita geral.

Temos excesso na receita do F.R.N. e não temos na receita geral.

III — Receitas Vinculadas de Convênio com o D.N.O.S.

O Município de Londrina fez Convênio com o D.N.O.S. para a realização de serviços de infra-estrutura em vales, em decorrência do qual recebe auxílio de quantias que se vinculam a essa realização.

Temos recebido esses auxílios e no momento, por falta de excesso de arrecadação da receita geral, estamos impossibilitados de abrir crédito adicional para dar continuidade aos serviços programados no referido Convênio.

Entendemos que as receitas vinculadas do F.P.M., do F.R.N. e do Convênio com o D.N.O.S. devem ser aplicados em sua totalidade nos programas estabelecidos, devendo, para isso, serem observados procedimentos específicos quanto ao recurso do excesso de arrecadação, mesmo que não ocorra na receita geral.

A União tem atendido a aplicação de receitas vinculadas independentemente da existência ou não de excesso da arrecadação da receita geral, e sem a obrigatoriedade da abertura de crédito adicional.

Diante do exposto, solicitamos de Vossa Excelência, ouvidos os órgãos competentes desse Tribunal, informar-nos da possibilidade ou não da abertura de créditos adicionais, desde que existam recursos disponíveis de excesso de arrecadação e específicos do F.P.M., do F.R.N. e do Convênio com o D.N.O.S. e mesmo que inexistam esses recursos na arrecadação geral da receita municipal.

Esperando contar com a colaboração desse Egrégio Tribunal, apresentamos nossos protestos de elevado apreço.

Cordiais Saudações.

a) **ANTONIO CASEMIRO BELINATI**
Prefeito Municipal"

O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 146/77, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 5.981/77, da Procuradoria do Estado junto a este órgão.

INFORMAÇÃO N.º 146/77-DCM

"O Sr. Antonio Casemiro Belinati, Prefeito do Município de Londrina-PR, através do Ofício n.º 782/77-GAB., envia a esta Egrégia Casa de Contas a seguinte consulta, que, para não perdermos o espírito e os seus expressos termos, a transcreveremos "in expressis":

"Senhor Presidente.

Por via deste, solicitamos, desse Egrégio Tribunal de Contas, quais os procedimentos que devem ser tomados no sentido de se solucionarem as dúvidas existentes e constantes das seguintes consultas:

I — Receitas Vinculadas do Fundo de Participação dos Municípios.

Os recursos recebidos do Fundo de Participação dos Municípios devem ser aplicados em determinados programas estabelecidos pela Secretaria Geral de Planejamento da Presidência da República.

Essas aplicações devem ser feitas no próprio exercício do recebimento das quotas e no total arrecadado. Isto deve ser feito sob pena de a prestação de contas merecer restrições por parte do Tribunal de Contas da União.

Os recursos e as aplicações do F.P.M., no nosso entendimento, formam um orçamento específico dentro do próprio orçamento municipal. A gestão

financeira do F.P.M. é isolada e se formaliza independentemente da existência ou não de "deficit" nas outras contas desse orçamento geral. As prestações de contas do F.P.M., junto ao Tribunal de Contas da União, referem-se exclusivamente aos recursos e aplicações desse Fundo.

Percebe-se, facilmente, que a execução orçamentária das contas do F.P.M. se processa paralelamente à execução do orçamento geral.

Sendo os recursos e aplicações do F.P.M. realizados exclusivamente através do orçamento geral do Município, entendemos que na abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, os recursos disponíveis previstos no parágrafo 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320/64, devem ser verificáveis somente quanto aos recursos específicos, do F.P.M., sem observar a existência ou não de recursos de outras contas do orçamento.

Como fundamento legal da tese acima exposta, reportamos aos artigos 71 a 74 na mencionada Lei n.º 4.320/64, que trata dos Fundos Especiais.

II — Receitas Vinculadas do Fundo Rodoviário Nacional.

Os recursos recebidos do Fundo Rodoviário Nacional devem obedecer aos mesmos procedimentos do F.P.M., sendo obrigatória a sua aplicação em despesas constantes de determinações de órgãos federais e mediante a apresentação de Plano de Aplicação.

São recursos vinculados à realização de determinados objetivos ou serviços.

No corrente exercício financeiro esses recursos foram recebidos em quantidade maior que a prevista, e que deve ser aplicada na sua totalidade nos programas já estabelecidos. Para que isto ocorra, devemos reforçar as respectivas dotações do F.R.N.

Acontece que, no momento, inexistente excesso de arrecadação da receita geral.

Temos excesso na receita do F.R.N. e não temos na receita geral.

III — Receitas Vinculadas de Convênio com o D.N.O.S.

O Município de Londrina fez Convênio com o D.N.O.S. para realização de infra-estrutura em vales, em decorrência do qual recebe auxílio de quantias que se vinculam a essa realização.

Temos recebido esses auxílios e no momento, por falta de excesso de arrecadação da receita geral, estamos impossibilitados de abrir crédito adicional para dar continuidade aos serviços programados no referido convênio.

Entendemos que as receitas vinculadas do F.P.M., do F.R.N. e do Convênio com o D.N.O.S. devem ser aplicados, em sua totalidade, nos programas estabelecidos, devendo, para isso, serem observados procedimentos específicos quanto ao recurso do excesso de arrecadação, mesmo que não ocorra na receita geral.

A União tem atendido a aplicação de receitas vinculadas independentemente da existência ou não de excesso de arrecadação da receita geral, e sem a obrigatoriedade da abertura de crédito adicional.

Diante do exposto, solicitamos de V. Excelência, ouvidos os órgãos competentes desse Tribunal, informar-nos da possibilidade ou não da abertura de créditos adicionais, desde que existam recursos disponíveis de excesso de arrecadação e específicos do F.P.M., F.R.N., e do Convênio com o D.N.O.S.

e mesmo que inexistam esses recursos na arrecadação geral da receita municipal.

Esperando contar com a colaboração desse Egrégio Tribunal, apresentamos nossos protestos de elevado apreço”.

Examinando-se acuradamente a peça vestibular, vê-se que a consulta envolve tema de relevância jurídica, pelo que deve ser apreciada, mas, também, e porque as premissas indispensáveis, à sua acolhida, estarem evidentes:

1.º) — o ilustre consúente é, por definição legal, o Chefe do Poder Executivo Municipal e, por conseguinte, autoridade competente, nos termos da lei, para endereçar consultas a esta Casa;

2.º) — as dúvidas suscitadas se relacionam com a execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade e às finanças públicas.

Na verdade, é incontestável a justeza dessa orientação como bem demonstram as fartas Decisões desta Corte, da qual extraímos a seguinte EMENTA:

“CONSULTA — Somente cabe apreciação pelo Tribunal de Contas quando formulada por autoridade que, legalmente, tenha competência para tanto. Aplicação do disposto no art. 31 da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1977 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos chefes dos Poderes Públicos. Secretários de Estado, administradores de entidades autárquicas direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas. (Decisões do Tribunal Pleno, MAIO-71 — Publicação na Revista n.º 8).

Preliminarmente, quanto ao “Convênio com o D.N.O.S.”, não há condições para que se possa informar, eis que a consulta, neste item, é muito pobre de informações, e os Convênios podem guardar as mais diferentes naturezas, ou seja poderão ter registros orçamentários ou extra-orçamentários, ou mesmo ambos. Diante disto, recomendamos seja feita nova consulta, oportunidade em que a mesma deverá vir enriquecida pelos pormenores, dentre os quais não deve faltar a cópia do Convênio e a indicação da legislação própria que vincule as Receitas à finalidade.

Sabemos, perfeitamente, que esta Corte de Contas, por diversas Resoluções, expendeu entendimento em contrário daquilo que ora nos é consultado. No entanto, data venia, entendemos que esta matéria não se encontra esgotada, não só face à interpretação dos textos legais, como também doutrinadores que pregam orientações discordantes.

Embrenhados núcleos adentro desta consulta, há que dizer-se que aos Municípios fica a obrigatoriedade de observar todos os preceitos legais, sejam eles tributários, orçamentários, financeiros, além de tantos outros que sejam possíveis enumerar. Fechando-se as comportas para tratarmos especificamente daquilo que no momento nos interessa, **em vista do Fundo de Participação dos Municípios estar regido pelo artigo 25 — caput, incisos e**

parágrafos —, da Constituição Federal, também as determinações dos artigos 94, caput e parágrafos, da Lei 5.172, de 25/10/66 — CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL —, o Decreto-Lei n.º 835, de 08/09/69, mais, ainda, a Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/64, além de outros atos legais aplicáveis à matéria em foco, e o **Fundo Rodoviário Nacional**, além da Constituição Federal e a Lei 4.320, já mencionadas, também o Decreto-Lei n.º 61, de 21/11/66, Decreto-Lei n.º 343, de 28/12/67, e Lei Federal n.º 5.917, de 10/09/73, além de outros atos posteriores, aos **Municípios fica a obrigação, concomitante, de observar todas as normas previstas em textos legais**. Se é assim, como de fato é, aos Municípios não cabe outra escolha, mas tão-somente a que atenda a todas as finalidades a que são objeto de leis.

O Fundo de Participação dos Municípios e o Fundo Rodoviário Nacional são tratados em caráter substantivo pelos atos legais já mencionados no parágrafo anterior, exceção feita à Lei Federal n.º 4.320/64. Em caráter adjetivo, no entanto, ambos são tratados pela Lei Federal n.º 4.320, de que já nos referimos. Mas onde é que estariam enquadrados esses fundos, na Lei Federal n.º 4.320? Em resposta, no Título VII, o qual trata dos Fundos Especiais, em especial nos artigos 71 e 72.

Reza o artigo 71 que

“Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a doação de normas peculiares de aplicação” (Os grifos são nossos).

Portanto, por orientação da própria Lei 4.320, devem ser respeitados, primeiramente, os objetivos ou serviços aos quais se vinculam; e depois, em caráter secundário, o elemento procedimental, ao qual se enquadra a pesquisa, orientada, também, pela própria lei — parágrafo primeiro do artigo 43 —, para se encontrar os recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais.

E, salvo melhor juízo, esta é a nossa orientação, pois, do contrário, certamente haverá contradições na aplicação desses textos legais. Vejamos um exemplo, e até onde pretendemos chegar. Imaginemos que o Orçamento Municipal tenha previsto uma receita do Fundo de Participação dos Municípios, ou Fundo Rodoviários Nacional, na importância de Cr\$ 100.00 (cem cruzeiros). Mas a receita efetiva alcançou o montante de Cr\$ 200.00 (duzentos cruzeiros). Para a aplicação desse excesso de arrecadação do Fundo, tem o Município que recorrer aos Créditos Adicionais, de que é tão importante quanto à abertura destes, a pesquisa de recursos disponíveis, de que a Lei Federal n.º 4.320 trata no Título V. E, nessa pesquisa, comprova-se:

- a) que não existe superavit financeiro do exercício anterior;
- b) que não poderá ou não tenha condições de valer-se de operações de crédito;
- c) **que inexistente excesso de arrecadação geral da receita municipal — não nos referimos ao excesso de arrecadação específico do F.P.M. —, e**

d) que não dispõem de dotações orçamentárias para serem canceladas.

Se incorretamente interpretada a Lei Federal n.º 4.320, com absoluta firmeza, tomando por base este exemplo, podemos dizer que não há possibilidade de abertura de Créditos Adicionais. Ora, se assim o fizermos, no excesso de arrecadação específico do Fundo de Participação dos Municípios, ou Fundo Rodoviário Nacional, — Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), no exemplo —, estaria o Município legalmente impedido da aplicação, no próprio exercício do recebimento das quotas, do total arrecadado; este fato merece restrições por parte do Tribunal de Contas da União, além de desperdício de receitas que reverteriam em benefício de todos os municípios. E, como é do conhecimento de todos, nossos Municípios não gozam de situação cômoda, seja ela financeira ou patrimonial, o que vem a se refletir em importância para a disponibilidade de aplicação o mais imediato possível.

Com base naquilo que até agora expomos, já nos dá condições de afirmar que **professamos orientação no sentido de que os recursos e as aplicações do Fundo de Participação dos Municípios, ou Fundo Rodoviário Nacional formam um Orçamento específico dentro do próprio Orçamento Municipal.** E, para tanto, outros argumentos relevantes se nos apresentam, e que reforçam, substancialmente, nossa posição. Vejamos:

1.º Não vai de longa data, ou seja, 27 de novembro de 1975, que o Tribunal de Contas da União expediu a Resolução n.º 168, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 1975, págs. 16432 a 16434, a qual dispôs sobre a aplicação dos recursos dos Fundos de Participação, Fundo Especial, além das prestações de contas.

Esta Resolução, por si só, se reveste de importância capital, e, no exame de seu conteúdo técnico, vários pontos nos dão condições de serem invocados.

a) O primeiro deles encontra-se nos "Considerandos". E, para melhor ilustrar, transcreve-lo-emos:

"Considerando que, em razão dos citados dispositivos constitucionais, os valores distribuídos pelos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios e pelo Fundo Especial não constituem receita local, mas recursos federais a serem necessariamente entregues àquelas entidades para aplicação na forma, prazo e condições fixadas pelo Poder Público Federal. (Os grifos são nossos).

Este texto, orientativamente brilhante e esclarecedor, é o ponteiro magnético da bússola a nos indicar o caminho a ser seguido, a opção correta no complexo técnico-legal. **Portanto, aqueles valores do Fundo de Participação dos Municípios não constituem receita deles, e sim recursos federais a serem entregues para aplicação, obedecidas as orientações legais e do Poder Público Federal.**

- b) No Capítulo V da Resolução a que ora nos apegamos, encontram-se normas de contabilidade para registro e controle interno. E nele, em tratamento específico e casuístico, constam a exigência de livros de receitas e despesas, arquivo específico para as despesas havidas à conta do Fundo, e até mesmo pasta específica, numa forma quase estravagante, de empenhos dos recursos do Fundo, o que demonstra a preocupação em individualizar, dentro das coisas dos Municípios, aquilo a que se refere ao Fundo de Participação, sejam no âmbito municipal, nos Territórios, no Distrito Federal, ou mesmo no estadual. Em resumo, facilmente perceptível é que a execução orçamentária das contas do Fundo de Participação dos Municípios, e não só deles, se processa, numa forma pouco técnica mas de reforço fático, paralelamente à execução do Orçamento Geral.
- c) Continuando-se, na seção II, Capítulo VIII, mais especificamente no artigo 17, encontramos a referência às "Normas de Direito Financeiro". Para melhor encaminhamento dos trabalhos, tomamos a liberdade de, também, transcrever aquele artigo.

Art. 17 — Na utilização dos recursos dos Fundos, os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios obedecerão ao que dispõe a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964. (Os grifos são nossos).

Por este texto regulamentar, em que pese de modo tênue, encontramos a referência delimitativa "**Utilização dos Recursos dos Fundos**". Poderia existir alguém que perguntasse "Mas onde fica colocado, nesta conceituação, o artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal n.º 4.320? "Em resposta, no mesmo plano de importância. **Ocorre, por conseguinte, que a pesquisa orientativa, deste artigo, se limita aquilo que pertence aos Fundos, e nada mais.**

2.º) Doutrinariamente, também, encontramos argumentos, em que pese raros, e que, devidamente mensurados, têm seu valor. Relatemos:

- a) Na obra "**A Lei 4.320 Comentada**", dos mestres J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, a qual foi elevada ao mesmo grau de hierarquia das obras respaldadas pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal — IBAM —, em seu segundo parágrafo da interpretação do artigo 72 daquela Lei, pág. 127, encontramos o seguinte ensinamento:

"Um exemplo é a utilização das receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios ou do Fundo Rodoviário, cujas aplicações devem ser evidenciadas na Lei de Orçamento, através de dotações específicas, ou em créditos adicionais especiais, servindo de recursos para a sua abertura". (Os grifos são nossos).

Em outras palavras, aqueles mestres quiseram afirmar que, para abertura de Créditos adicionais, deve-se utilizar as receitas (os recursos) provenientes do Fundo de Participação dos Municípios, para a respectiva abertura.

b) Já na obra "Contabilidade Municipal — Teoria e Prática", do mestre Heraldo da Costa Reis, também endossada pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal — IBAM —, no primeiro parágrafo da página 100, encontramos o escrito claro e abalizado daquele estudioso, o qual assim se extravazou:

"Antes, porém, de calcular o "Superavit Financeiro", aconselhamos que o ATIVO e o PASSIVO sejam analisados, a fim de não se rem incluídos valores que estejam vinculados a Fundos Especiais, tais como o Fundo de Participação dos Municípios, Fundo Rodoviário Nacional, Fundo de Energia Elétrica e outros cuja movimentação dependa de legislação especial, pois estes servirão de recursos para abertura de créditos adicionais a fim de atender às respectivas despesas". (Os grifos são nossos).

Este ensinamento dispensa, pela sua clarividência, maiores comentários.

3.º) No caso de Fundo Rodoviário Nacional, a sustentada posição encontra amparo e orientação legal, "in verbis":

LEI FEDERAL N.º 5917, de 10/09/73

"Art. 13 — O caput do artigo 12 e seu § 4.º do Decreto-Lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, passam a ter, respectivamente, a seguinte redação, mantidas as alterações introduzidas nos demais parágrafos desse artigo, pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967:"

Art. 12 — Os Estados e o Distrito Federal somente receberão as suas quotas do Fundo Rodoviário Nacional após demonstrarem perante o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a destinação e aplicação daqueles recursos, de acordo com a legislação vigente".

"§ 4.º — A inobservância dos prazos a que se referem os parágrafos anteriores, salvo se prorrogados por motivo de força maior, a critério do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, **determinará retenção automática das quotas a serem distribuídas**". (o grifo é deste que ora subscreve).

Num resumo geral e final, esta informação estaria contida dentro dos seguintes parâmetros:

"Os recursos e as aplicações do Fundo de Participação dos Municípios e Fundo Rodoviário Nacional, no nosso entendimento, é como se formassem um orçamento específico dentro do próprio orçamento

geral municipal. As suas gestões financeiras são isoladas, formalizando-se e concretizando-se independentemente da existência de outras dotações e recursos orçamentários do município. Por conseguinte, na abertura de créditos adicionais para o Fundo de Participação dos Municípios e Fundo Rodoviário Nacional, sejam eles suplementares ou especiais, quando da verificação dos recursos disponíveis, deve-se ater, apenas, quanto aos recursos específicos daqueles fundos, sem observar a existência ou não de recursos de outras contas do orçamento municipal. O mesmo acontece quando da abertura de créditos adicionais para outras contas daquele orçamento geral, pois os recursos dos fundos não servem para estes”.

Permissa máxima, vênha, com a preocupação da orientação tecnicamente apurada, prática e cientificamente melhor, esta foi a nossa inspiração para assim informar.

Devidamente informado. Está em condições de apreciação superior.

D.C.M., em 10 de outubro de 1977.

a) **Noedi Bittencourt Martins**
Contador T.C. — 27 — O.A.B./PR. n.º 6.206”.

PARECER N.º 5.981/77

O Prefeito Municipal de Londrina consulta esta Corte sobre as dúvidas que tem quanto as Receitas Vinculadas ao Fundo de Participação dos Municípios, ao Fundo Rodoviário Nacional e a Convênio com o D.N.O.S., no que se respeita a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais.

A D.C.M. em sua Informação n.º 146/77, de fls 5 e seguintes analisou, exaustivamente, o problema e esta Procuradoria opina para que a consulta, no que se refere às receitas vinculadas ao F.P.M. e ao F.R.N. seja respondida nos exatos termos da conclusão da mesma, à fls. 14.

Quanto ao “Convênio com o D.N.O.S.”, devido à ausência de conhecimento dos seus termos, opinamos no sentido de que a Prefeitura consulente, querendo, volte em novo expediente que contenha elementos mais elucidativos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 13 de outubro de 1977.

a) **PEDRO STENGHEL GUIMARAES**
Procurador”

Resolução: 3.842/77-TC
Protocolo: 12.444/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta afirmativa, contra os votos do Conselheiro Raul Viana, Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes, pelo voto de desempate do Senhor Presidente. Participaram da sessão os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder (Relator); Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Contratação de bel. em Direito, para defesa do chefe do Executivo Municipal. Pagamento de honorários, por parte do Município. Resposta afirmativa.

A consulta formulada

HISTÓRICO

O atual Chefe do Executivo Municipal de Assis Chateaubriand, deste Estado, após as eleições, sofreu processo, antes de diplomado e empossado, junto à Justiça Eleitoral, com a pretensão de impugnação à sua diplomação e sobre irregularidades quanto à filiação partidária e, conseqüentemente, quanto à sua candidatura, conforme autos n.ºs 669 e 670 de Recurso Eleitoral junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, devidamente arquivados na 113.ª Zona Eleitoral em Assis Chateaubriand.

Durante a fase inicial e instrutória do processo, houve a contratação de causídicos, pelo partido ao qual pertencia e pertence o recorrido, com a finalidade de promover a defesa.

Idêntico procedimento foi feito pelo partido para a sustentação oral, desta feita perante o Colendo Tribunal Regional Eleitoral.

Através do julgamento proferido no dia 19 de abril de 1977, conforme acórdão n.º 12.727, publicado no D.O.E. em data de 25/05/77, o recorrido teve ganho de causa, julgando-se precluso o feito.

Entretanto, decidiu o mesmo Tribunal, através do acórdão acima mencionado, que os autos deveriam ser baixados ao Juízo "a quo" a fim de fossem extraídas as peças necessárias para o oferecimento de denúncia-crime por infidelidade partidária ou dupla filiação, melhor colocando.

Esse entendimento deu início um novo aspecto, uma nova situação, desta feita contra o então diplomado e empossado Prefeito Municipal, atual Chefe do Executivo Municipal de Assis Chateaubriand.

Assim, viu-se o Prefeitura Municipal coagido judicialmente e a Administração em risco, havendo, portanto, necessidade de precaução e providências para se evitar dissabores e riscos e para resguardar um direito líquido e certo, já reconhecido através do Acórdão 12.727.

Procedeu-se, dessa forma, à competente licitação para a contratação de profissional capaz de bem desempenhar a defesa do Chefe do Executivo, ameaçado de processo crime pela decisão do T.R.E.

Através de CONVITE, apresentaram-se licitantes e julgou-se a proposta melhor e de menor custo e firmou-se o acordo com o bacharel que promoveria a defesa.

Conforme o conteúdo das propostas recebidas e o costume na contratação dessa espécie de serviço (constituição de advogado), tanto na esfera pública como na privada, os honorários são devidos e pagos antecipadamente.

Consoante o acordo estabelecido com o licitante vencedor, em data de 17 de junho de 1977 efetuou-se o pagamento dos honorários o pagamento de honorários advocatícios para a promoção da defesa a ser realizada em favor do Prefeito Municipal, através do Erário Público.

O Serviço foi efetivamente prestado, eis que ofereceu-se denúncia e, graças ao trabalho desenvolvido pelo bacharel contratado, houve julgamento favorável ao Prefeito Municipal e o processo acha-se arquivado na 113.ª Zona Eleitoral em Assis: Chateaubriand.

CONSULTA

1. É lícito à Administração Pública Municipal contratar serviços especializados de bacharel em direito, mediante licitação onde foi julgado vencedor, para a defesa do Prefeito Municipal?
2. É lícito o Erário Público Municipal efetuar o pagamento de honorários advocatícios a bacharel, vencedor de licitação, para promoção de defesa do Prefeito Municipal?

É o que tínhamos a consultar.

Assis Chateaubriand, 03 de outubro de 1977.

- a) **KOITE DODO**
Prefeito Municipal"

Decisão do Tribunal — Resolução n.º 3842/77-TC

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em vista os votos dos Conselheiros João Féder (Relator) José Isfer e Rafael Iatauro; contra o voto do Conselheiro Raul Viana, acompanhado pelos votos dos Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emilio Hoffmann Gomes, que eram pela resposta negativa à consulta, pelo voto de desempate do Senhor Presidente que adotou os fundamentos do voto do Relator.

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand, nos termos da Informação n.º 148/77, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 5.982/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Sala das Sessões. em 18 de outubro de 1977.

- a). **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente"

INFORMAÇÃO N.º 148/77-DCM

"Através do Ofício n.º 799/77, datado de 03/10/77, o Sr. Koite Dodo, Prefeito do Município de Assis Chateaubriand-PR., enviou a esta Egrégia Corte de Contas a seguinte consulta, assim desdobrada:

- 1.º) É lícito à Administração Pública Municipal contratar serviços especializados de bacharel em direito, mediante licitação onde foi julgado vencedor, para a defesa do Prefeito Municipal?
- 2.º) É lícito o Erário Municipal efetuar o pagamento de honorários advocatícios a bacharel, vencedor de licitação, para promoção de defesa do Prefeito Municipal?

Infelizmente, a consulta não foi posta em termos técnicos, deixando lacunas e dúvidas. Mas, retrocedendo e alcançando o histórico que acompanha a consulta, temos condições de captar o objeto e espírito da consulta, que, para melhor esclarecer, transcrevemos parte desse histórico:

"Através do julgamento procedido no dia 19 de abril de 1977, conforme Acórdão n.º 12.727, publicado no D.O.E. em data de 25/05/77, o recorrido teve ganho de causa, julgando-se precluso o feito.

Entretanto, decidiu o mesmo Tribunal, através do acórdão acima mencionado, que os Autos deveriam ser baixados ao Juízo "a quo" a fim de que fossem extraídas as peças necessárias para o oferecimento de denúncia-crime por infidelidade partidária, ou dupla filiação, melhor colocando.

Esse entendimento deu início a um novo aspecto, uma nova situação, desta feita contra o então diplomado e empossado Prefeito Municipal, atual Chefe do Executivo Municipal de Assis Chateaubriand.

Assim, viu-se o Prefeito Municipal coagido judicialmente e a Administração em risco, havendo, portanto, necessidade de precaução e providências para se evitar dissabores e riscos e para resguardar um direito líquido e certo, já reconhecido através do Acórdão n.º 12.727.

Procedeu-se, dessa forma, à competente licitação para a contratação de profissional capaz de bem desempenhar a defesa do Chefe do Executivo, ameaçado de processo-crime pela decisão do T.R.E.

.....
O serviço foi efetivamente prestado, eis que ofereceu-se denúncia e, graças ao trabalho desenvolvido pelo bacharel contratado, houve julgamento favorável ao Prefeito Municipal e o processo acha-se arquivado na 113.ª Zona Eleitoral, em Assis Chateaubriand".

Este que ora subscreve, já teve oportunidade de informar matéria semelhante, trazida que foi pela Câmara Municipal de Santa Amélia, tendo

esposado entendimento contrário. No entanto, esta Corte de Contas, por seu mais alto Corpo Coletivo, através da Resolução n.º 3.977/76, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, contra o voto do Conselheiro Raul Viana, que era pela resposta afirmativa, por maioria.

RESOLVEU

Responder à consulente nos termos do Parecer n.º 5.446/76, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, com exclusão do item 3.º, por não ter sido objeto da consulta.

O Parecer n.º 5.446/76, já mencionado, na parte que interessa à consequencialidade jurídico-sistemática da presente Informação, era do seguinte teor, "in expressis":

"Cabe em primeiro lugar, examinar a consulta sob o ponto de vista da legalidade do seu objeto. É indiscutível e está amparada em texto de Lei, a autorização para que o Município arque com as despesas de honorários advocatícios, nas causas em que seja parte, e isso bem esclarece a Diretoria de Contas Municipais em sua instrução de fls., embora entenda que esses honorários hão de ser somente aqueles que, em virtude de sentença judicial, são inerentes ao processo, tanto quanto as custas correspondentes.

Data venia daquela Diretoria, dela discordamos, no que se refere à parte dos honorários acordados entre o querelante e o seu patrono, uma vez que não se trata, aí, com à primeira vista possa parecer, do pagamento de serviços prestados, pessoalmente, ao detentor do mandato.

A contratação do advogado, no caso, se fez para pleitear, isto sim, o restabelecimento da ordem administrativa, turbada pelo afastamento do chefe do seu Poder Executivo, e constitui medida de legítimo interesse público, que convalida e autoriza a realização de gastos pela autoridade responsável pelo resguardo e manutenção do poder constituído legitimamente. Como tal, aliás, reconhecido e restabelecido por decisão da mais alta Corte de Justiça do Estado.

Em conseqüência, o pagamento de tais honorários pela Municipalidade, através de Crédito Adicional Especial, é viável.

.....

Assim sendo, esta Procuradoria sugere ao douto plenário que esta consulta seja respondida nos termos do presente parecer de maneira que a Câmara Municipal consulente seja esclarecida, em síntese, de que:

É viável o pagamento, pelo Município, de honorários advocatícios, desde que o faça em razão de imperioso interesse público. O....."

Quanto às perguntas da consulta, em sua focalização objetiva, nada há mais a tratar, eis que o Parecer retro transcrito a abrange. Resta, apenas, para concluir, tecer rápidas considerações quanto ao uso do instituto da li-

citação para a contratação do profissional mencionado.. E, tendo observado o contexto legal advindo desse instituto, deu a Administração Municipal mostras de estar imbuída da seriedade e decência que sempre devem nortear os atos da Administração Pública.

Ex positis, haja vista a existência de decisão semelhante, desta Casa, entendemos que a presente consulta pode ser respondida nos termos da Resolução e Parecer mencionados sinteticamente contidos nesta Informação, e, em especial, ao que abrange o tema ora consultado, **os quais se dirigem pela resposta afirmativa.**

Devidamente informado.. Está em condições de apreciação superior.
D.C.M., em 12 de outubro de 1977.

- a) **NOEDI BITTENCOURT MARTINS**
Contador TC — 27 O.A.B./PR n.º 6.206”

PARECER N.º 5.982/77

“A Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand consulta esta Corte sobre o seguinte:

- 1.º) — É lícito à Administração Pública Municipal contratar serviços especializados de bacharel em Direito, mediante licitação onde foi julgado vencedor, para a defesa do Prefeito Municipal?
- 2.º) — É lícito o erário municipal efetuar o pagamento de honorários advocatícios a bacharel.. vencedor da licitação?

Matéria idêntica já mereceu pronunciamento desta Procuradoria e acatamento da egrégia Corte, através da respeitável Resolução n.º 3.977/76, que a respondeu concludentemente, nos termos do nosso Parecer n.º 5.446/76, afirmando:

“É viável o pagamento, pelo Município, de honorários advocatícios, desde que o faça em razão de imperioso interesse público”.

Assim sendo, opinamos para que a consulta seja respondida afirmativamente, em seus dois itens, cabendo ainda ressaltar aqui, endossando os conceitos emitidos na bem fundamentada Informação n.º 148/77, da D.C.M., de fls. 5 a 8, quanto à medida adotada pela Prefeitura ao optar pela licitação para contratar advogado, o que, além de perfeitamente legal, revela preocupação com a seriedade e a moralidade administrativas.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 14 de outubro de 1977.

- a) **PEDRO STENGHEL GUIMARAES**
Procurador”

Resolução: 3.839/77-TC
Protocolo: 8.720/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Londrina
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Devolvido à origem. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana (Relator), José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emilio Hoffmann Gomes.

EMENTA — I — Consulta. Prefeitura Municipal. Parecer sobre a constitucionalidade de lei, que dispõe a respeito da isenção do pagamento da taxa de pavimentação ou da contribuição de melhoria, aos templos religiosos e aos prédios pertencentes às instituições de assistência social. Devolvido o processo à origem.
II — O Tribunal de Contas não é órgão competente para declarar a constitucionalidade de leis.

Resolução: 3.834/77-TC
Protocolo: 11.286/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Jacarezinho
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana (Relator), José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

O Senhor Prefeito Municipal de Jacarezinho fez a seguinte consulta:
"Senhor Presidente:

Temos necessidade urgente de esclarecer fatos relacionados com o Poder Legislativo, ocorridos na legislatura passada e que estão se repetindo também na atual, criando certa animosidade entre os dois Poderes.

Assim é, que solicitamos a fineza do competente Parecer desse conceituado órgão, para o abaixo enumerado:

I — A Câmara Municipal pode manter em seu quadro funcionários sem Concurso?

II — Os vencimentos dos funcionários do Poder Legislativo podem ser superiores aos do Poder Executivo, em funções e atribuições idênticas?

III — O Presidente do Poder Legislativo ou Vereadores, podem autorizar alterações nos vencimentos dos funcionários da Câmara ou conceder vantagens, através de Portaria ou Resolução, aumentando a despesa, sem qualquer conhecimento do Poder Executivo Municipal?

IV — O Presidente da Câmara (gestão anterior), baixou Portaria determinando o pagamento de horas extras fixas aos funcionários do Legislati-

vo, incluindo-as nas folhas mensais de pagamento, trabalhem ou não, recebem todo o mês a mesma importância de **horas extras**. Acontece que, o atual Presidente revogou a Portaria, julgando-a estranha e ilegal, entretanto, alguns Vereadores alegando autonomia do Legislativo determinaram o Pagamento das **horas extras fixas** aos funcionários, através de uma Resolução (cópia anexa); a Resolução baixada é legal?

Na certeza de um breve pronunciamento com o valioso Parecer, antecipamos os nossos agradecimentos, renovando na oportunidade os protestos elevados de consideração e distinguido apreço.

Atenciosas Saudações

a) **Dr. SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS**
Prefeito Municipal"

O Tribunal respondeu à consulta nos termos da Informação n.º 138/77, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 5.828/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Informação n.º 138/77-DCM

"Pelo Ofício n.º 450/77, de 5 de setembro de 1977, o senhor Prefeito Municipal de Jacarezinho, Dr. Sebastião Manoel dos Santos, solicita o competente Parecer do Tribunal de Contas para o abaixo enumerado, a fim de esclarecer fatos relacionados com o Poder Legislativo, ocorrido na legislatura passada e que estão se repetindo também na atual, criando certa animosidade entre os dois Poderes:

I — A Câmara Municipal pode manter em seu quadro funcionários sem Concurso?

II — Os vencimentos dos funcionários do Poder Legislativo podem ser superiores aos do Poder Executivo, em funções e atribuições idênticas?

III — O Presidente do Poder Legislativo ou Vereadores, podem autorizar alterações nos vencimentos dos funcionários da Câmara ou conceder vantagens, através de Portaria ou Resolução, aumentando a despesa, sem qualquer conhecimento do Poder Executivo Municipal?

IV — O Presidente da Câmara (gestão anterior), baixou Portaria determinando o pagamento de **horas extras fixas** aos funcionários do Legislativo, incluindo-as nas folhas mensais de pagamento, trabalhem ou não, recebem todo o mês a mesma importância de **horas extras**. Acontece que, o atual Presidente revogou a Portaria julgando-a estranha e ilegal, entretanto, alguns Vereadores alegando autonomia do Legislativo determinaram o Pagamento das **horas extras fixas** aos funcionários, através de uma Resolução (cópia anexa); a Resolução baixada é ilegal?

Descritos os fatos, passemos à sua análise, por ordem.

I — A norma constitucional federal ao tratar dos funcionários públicos é clara e inofismável sobre o assunto perguntado pela consulente. Senão vejamos:

"Art. 97 — Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

“Art. 108 —

§ 1.º —

§ 2.º — Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as **Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes**”. (grifamos).

Portanto, a Câmara Municipal não pode manter em seu quadro funcionários sem concurso.

Sobre o assunto, Joaquim Castro Aguiar, em “Regime Jurídico dos Funcionários Municipais”, pág. 130, ensina: “aos funcionários da Câmara aplica-se também o disposto nos artigos 97 a 109 da Constituição Federal. Entretanto, a Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos. Não há portanto, nomeação sem concurso para o legislativo. Qualquer que seja o cargo a preencher, a Câmara só poderá fazê-lo por concurso, não lhe sendo aplicável a parte final do § 1.º do art. 97, que excepciona dessa exigência os casos indicados em lei”.

II — Aqui, novamente, o preceito constitucional federal esclarece a indagação, a saber:

“Art. 98 — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados”. (grifamos).

“Art. 108 —

§ 1.º — Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos **das Câmaras Municipais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo**”. (grifamos).

Castro Aguiar já citado, leciona, à pág. 148 da mesma obra: “manda a Constituição aplicar à Câmara, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos da Prefeitura. Se as atribuições e responsabilidades forem iguais, os níveis de vencimentos também devem sê-lo. Um cargo da Câmara deverá ter o mesmo nível de vencimentos de um cargo equivalente da Prefeitura. Cargos iguais ou assemelhados não são os que têm denominação igual ou assemelhada, mas atribuições e encargos (deveres e responsabilidades)”.

III — O Presidente do Legislativo Municipal não detem competência legal para autorizar alterações nos **vencimentos** dos funcionários da Câmara, salvo os decorrentes de lei. **Vencimento, conceitualmente**, é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou ao nível fixado em lei. A Lei Complementar n.º 2 — Lei Orgânica dos Municípios, dispõe:

“Art. 63 —

§ 1.º — É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

1 —

2 — criem cargos, funções ou empregos públicos. e **auumentem vencimentos ou vantagens dos servidores**". (grifamos).

No que diz respeito a **vantagens**, contudo, é bom observar que, dentro da previsão orçamentária, pode o Presidente da Câmara, através de Portaria e à luz de formalização administrativa, conceder algumas de suas espécies, tais como, adicionais, gratificação de função, (criada por Lei), gratificação pela prestação de serviço extraordinário, gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, diárias e outras de natureza estatutária. Nesses casos, não há necessidade de ser ouvido o Executivo, mesmo porque se tratam de atos unilaterais de competência exclusiva.

IV — A concessão da gratificação pela prestação de serviço extraordinário aos funcionários do legislativo, conforme referência feita na análise do item III, desde que haja suporte orçamentário, é da competência exclusiva daquela Casa de Leis. Também no Executivo, quem a concede é o Prefeito Municipal. No entanto, para a institucionalização do pagamento da chamada **hora extra**, em qualquer órgão do Município, há que se observar, por necessário, certas cautelas administrativas e legais, levando-se em consideração que tal vantagem não pode ter conotação graciosa, sem necessidade comprovada. A propósito, a Lei n.º 6.174, de 16.11.70, Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, ao definir serviço extraordinário, em seu artigo 175, textua: "a gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das atribuições do seu cargo". (grifamos).

Isto posto, entendemos que, em função do que consta do item IV da consulta, às fls. 1 e 2 e bem assim do artigo 2.º da Resolução n.º 1/77, às fls. 3, houve certa prodigalidade, por parte da Câmara, na concessão da gratificação pela prestação de serviços extraordinário, tendo aquele ato, da maneira como está redigido, a virtude de atingir o condão da ilegalidade. Mais que isso, a concessão do serviço extraordinário é **medida unilateral do Presidente da Câmara**, salvo disposição contrária do Regime Interno do Legislativo. Não prevalecida esta hipótese, falece competência aos Vereadores para modificarem atos da Presidência.

É a informação.

Encaminhe-se à Secretaria-Geral

D.C.M., em 28 de setembro de 1977.

a) **DUILIO LUIZ BENTO**
Diretor"

PARECER N.º 5.828/77

"O Prefeito Municipal de Jacarezinho consulta esta Corte sobre o seguinte:

- 1.º) — A Câmara Municipal pode manter em seu quadro funcionários sem concursos?
- 2.º) — Os vencimentos dos funcionários do Poder Legislativo podem ser superiores aos do Executivo, em funções e atribuições idênticas?
- 3.º) — O Presidente do Poder Legislativo ou vereadores podem autorizar alterações nos vencimentos dos funcionários da Câmara ou conceder vantagens, através da Portaria ou Resolução, aumentando a despesa, sem qualquer conhecimento do Poder Executivo?
- 4.º) — O Presidente da Câmara (gestão anterior) baixou portaria determinando o pagamento de horas extras fixas aos funcionários do Legislativo. Acontece que o atual Presidente revogou a Portaria. Entretanto, a Câmara, através de Resolução, determinou o pagamento em causa, mesmo que os funcionários não trabalhem. Consulta, pois, se o ato é legal.

A D.C.M., em sua bem fundamentada Informação n.º 138/77, de fls. 5 a 8, examinou o assunto e esta Procuradoria, baseada nos mesmos argumentos e dispositivos legais, opina para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

- 1.º) — "Ex-vi" do art. 108, parágrafo 2.º, da Constituição Federal e vedada a admissão de funcionários sem concurso pelas Câmaras Municipais;
- 2.º) — Por força do art. 98, da Carta Magna, os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos do Executivo, tanto nas esferas federal e estadual, como na municipal, para atribuições e funções idênticas;
- 3.º) — É vedado ao Legislativo alterar vencimentos de seus servidores. A matéria é de competência exclusiva do Executivo e a Lei Complementar n.º 2, em seu art. 63, responde à indagação, no que respeita à esfera municipal.

Quanto à concessão de vantagens, com a gratificação pela prestação de serviços extraordinários aos funcionários da Câmara, desde que se compatibilizem com o orçamento aprovado não implicando em aumento de despesas, não há impedimento para que a Câmara o autorize.

- 4.º) — A Resolução a que alude a consulta é ilegal no que respeita ao critério para concessão da gratificação, uma vez que somente pode ser considerado como serviço extraordinário aquele que é efetivamente prestado, **fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário**, consoante estabelece a Lei n.º 6.174-70, em seu art. 175. (o grifo é nosso).

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 05 de outubro de 1977

a) **PEDRO STENGHEL GUIMARAES**
Procurador"

Resolução: 3.800/77-TC
Protocolo: 11.371/77-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Mariluz.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer (Relator), Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Fixação dos subsídios do Prefeito. Decreto Legislativo baixado, obedece as normas legais — arts. 60 e 73 da Lei Orgânica dos Municípios —

Transcrevemos a fotocópia do Decreto Legislativo encaminhado pelo Senhor Prefeito Municipal, para exame do Tribunal, bem como a Informação n.º 137/77, da Diretoria de Contas Municipais:

“DECRETO LEGISLATIVO N.º 06/77

SUMULA: — Altera o Art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 01/76 de 15/09/76. Considerando ter o Decreto Legislativo sido aprovado com inobservância do disposto no art. 73 da Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973 — Lei Orgânica dos Municípios do Paraná — A Câmara Municipal de Mariluz, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1.º — O Art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 01, de 15 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º — Os subsídios do Prefeito Municipal de Mariluz, para a legislatura iniciada a 31 de janeiro de 1977 e a findar a 31 de janeiro de 1981, ficam fixados nos seguintes valores mensais para os períodos abaixo:

de 01/02/77 à 31/01/78, Cr\$ 10.000,00
de 01/02/78 à 31/01/79, Cr\$ 15.000,00
de 01/02/79 à 31/01/80, Cr\$ 20.000,00
de 01/02/80 à 31/01/81, Cr\$ 25.000,00

Art. 2.º — Continua em vigência o art. 2.º do Decreto Legislativo n.º 01/76.

Art. 3.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, salvo os efeitos pecuniários que vigorarão a partir de 1.º de fevereiro de 1977.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Mariluz, em 30 de agosto de 1977”.

INFORMAÇÃO N.º 137/77-DCM

“Através do ofício n.º 103/77, de 10 de setembro de 1977, o senhor Prefeito Municipal de Mariluz encaminha à consideração do Tribunal de Contas vários documentos — relacionados às fls. 1 — que se referem à fixação dos

subsídios do Chefe do Poder Executivo do Município e que, segundo afirma, foi em desacordo com o artigo 73 da Lei Complementar n.º 2 — Lei Orgânica dos Municípios do Paraná. Quer saber, também, da legalidade de novo Decreto Legislativo que fixa novos valores de subsídios, em alteração ao primeiro, por incorreto.

No mérito do assunto trazido à colocação, cabe-nos salientar que a já referida Lei Complementar ao tratar do subsídio do Prefeito, assim dispõe:

“Art. 60 — A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I —

VII — fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;

VIII —

“Art. 73 — O subsídio do Prefeito, **que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, no momento da fixação**, será estabelecido pela Câmara até o término da legislatura para vigorar na seguinte, **podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.** (grifamos)

Conforme se pode verificar dos documentos de fls. 2 e 3 — Lei n.º 611/76 e Tabela de Valores para Cargos de Provimento em Comissão, Função Gratificada e Níveis, dela resultante, respectivamente — o maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, no momento da fixação era, segundo a tabela de fls. 3, de Cr\$ 7.420,00, superior, portanto, ao subsídio inicial fixado pelo Decreto Legislativo n.º 01/76, às fls. 4, de Cr\$ 6.000,00.

Vai daí que, à luz do disposto no precitado artigo 73 da Lei Complementar n.º 2, encontra suporte legal o Decreto Legislativo de n.º 06/77, às fls. 6, que fixa novos valores de subsídios ao senhor Prefeito Municipal de Mariluz, protegido, ainda, pelo artigo 60 da mesma Lei.

É a informação.

Encaminhe-se à Secretaria-Geral

DCM., em 27 de setembro de 1977.

a) **DUILIO LUIZ BENTO**
Diretor”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Leonidas Hey de Oliveira Presidente
 João Féder Vice-Presidente
 Rafael Iatauro Corregedor Geral
 Raul Viana
 José Isfer
 Antonio Ferreira Rüppel

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
 Aloysio Blasi
 Ruy Baptista Marcondes
 Oscar Felipe Loureiro do Amaral
 Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro
 Emílio Hoffmann Gomes

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
 Alide Zenedin
 Cândido Manuel Martins de Oliveira
 Ubiratan Pompeo Sá
 Armando Queiroz de Moraes
 Zacharias Emiliano Seleme
 Antonio Nelson Vieira Calabresi
 Pedro Stenghel Guimarães

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Adolpho Ferreira de Araújo
Diretoria de Pessoal e Tesouraria: Raul Sátyro
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Darcy Caron Alves
" de Tomada de Contas: Antonio Miranda Filho
" Revisora de Contas: Martiniano Maurício Camargo Lins
" de Contabilidade: Marciano Paraboczy
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
" de Expediente, Arquivo e Protocolo: Egas da Silva Mourão

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães
